

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIVATES  
CURSO DE DIREITO

**A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL**

Thiago Augusto Zart

Lajeado, junho de 2016

Thiago Augusto Zart

## **A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL**

Monografia apresentada na disciplina de Trabalho de Curso II – Monografia, do Curso de Direito, do Centro Universitário UNIVATES, como parte da exigência para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. André Eduardo Schröder Prediger

Lajeado, junho de 2016

Thiago Augusto Zart

## **A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL**

A Banca examinadora abaixo aprova a Monografia apresentada na disciplina de Trabalho de Curso II – Monografia, do curso de graduação em Direito, do Centro Universitário Univates, como parte da exigência para a obtenção do grau de Bacharel em Direito:

Prof. Me. André Eduardo Schröder Prediger – orientador  
Centro Universitário Univates

Profa. Ma. Elisabete Cristina Barreto Muller  
Centro Universitário Univates

Dra. Daniela Pires Schwab  
Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Encantado

Lajeado, 01 de julho de 2016

## **AGRADECIMENTOS**

Inicialmente, agradeço o apoio incondicional que recebi por parte de minha mãe Giovana Castoldi e de meu pai Carlos Alfredo Zart, os quais, sempre se mostraram pacientes e prestativos em todos os momentos que precisei de apoio e até mesmo de silêncio. Agradeço também a meu irmão Tobias, que se mostrou muito presente e muito colaborativo em diversos momentos que necessitei.

Reconheço também a todo apoio oferecido pela minha namorada Jéssica, que se mostrou essencial durante toda a confecção de meu Trabalho de Conclusão, me auxiliando na revisão e me oferecendo todo apoio psicológico que necessitei durante muitos dias, noites e madrugadas, os quais passei empenhado para redigir esta monografia.

Agradeço ainda, a meu orientador, professor e amigo André Schröder Prediger, o qual se mostrou fundamental na execução deste trabalho, colaborando com conselhos e críticas construtivas, que me ajudaram de forma grandiosa para meu próprio crescimento e inclusive para um bom desempenho na confecção deste trabalho.

Também, quero demonstrar meu agradecimento a alguns amigos, sendo um deles o Eloy Felix Boaro, o qual me auxiliou na procura de materiais e ainda deu total apoio durante todo o tempo que necessitei para concluir esse trabalho.

Outrossim, quero demonstrar meu agradecimento às professoras Beatris Francisca Chemin e Marta Luisa Piccinini e ao professor João Miguel Back, que são coordenadores das disciplinas Trabalho de Curso I – Projeto de Monografia e

Trabalho de Curso II – Monografia, por todo empenho e dedicação oferecidos para este e todos os outros trabalhos de conclusão de curso.

Por fim, quero agradecer às pessoas que estiverem presentes e me apoiaram durante toda minha graduação, também quero agradecer àqueles que de alguma forma influenciaram na concretização deste trabalho.

## RESUMO

A sociedade brasileira vem enfrentando diversos problemas em relação à criminalidade, inclusive a criminalidade juvenil, devido a isso, surgiu a proposta da redução da maioridade penal para 16 anos, pois, para a sociedade, se ocorrer a redução, reduzirá o índice de crimes no Brasil. Desta forma, é possível pressupor que a redução da maioridade penal em nosso país resolverá o problema da criminalidade? A presente monografia tem como objetivo geral analisar como os jovens são tratados perante o Estatuto da Criança e do Adolescente, para então, poder esclarecer esse questionamento. Desta maneira, a monografia se dividirá em 3 capítulos. No primeiro capítulo, serão abordados assuntos referentes a maioridade penal, com o intuito de conhecer como eram julgados os adolescentes nos antigos Códigos Penais, ainda, fazer um comparativo com outros países e abordar alguns assuntos referentes ao Código Penal. No segundo capítulo, será abordado o Estatuto da Criança e do Adolescente, demonstrando conteúdos referentes a este diploma legal. Por conseguinte, no terceiro capítulo, será analisada a proposta de redução da maioridade penal, analisando se ela seria válida para uma possível redução sem causar prejuízos na sociedade. Por fim, na conclusão, ficará demonstrada que a redução da maioridade penal trará diversos problemas. Por conseguinte, esta monografia trata-se de uma pesquisa qualitativa, a qual será realizada por meio do método dedutivo, a ser realizado por meio de instrumentos técnicos bibliográficos e documentais.

**Palavras-chave:** Redução da Maioridade Penal. Maioridade Penal. ECA. (In)constitucionalidade. Cláusula pétrea.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>08</b>
<b>2 A MAIORIDADE PENAL.....</b>	<b>12</b>
2.1 Contexto histórico.....	13
2.2 Os princípios que norteiam a maioridade penal.....	18
2.3 Direito comparado.....	21
2.4 O atual Código Penal Brasileiro.....	23
2.5 Crime: conceituação.....	26
2.5.1 Conceito formal.....	26
2.5.2 Conceito material.....	27
2.5.3 Conceito analítico.....	28
2.6 PEC 171/93.....	29
<b>3 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....</b>	<b>32</b>
3.1 Breve resumo histórico.....	32
3.2 Código de Menores x Estatuto da Criança e do Adolescente.....	35
3.3 A delinquência juvenil.....	37
3.4 Conceito de criança e adolescente conforme o ECA.....	40
3.5 Ato infracional.....	43
3.6 As medidas socioeducativas.....	44
<b>4 A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL.....</b>	<b>55</b>

<b>4.1 Principais críticas ao ECA.....</b>	<b>56</b>
<b>4.2 A autonomia do Estatuto da Criança e do Adolescente.....</b>	<b>58</b>
<b>4.3 A maioria penal aos 18 anos como cláusula pétrea.....</b>	<b>60</b>
<b>4.4 O adolescente e o sistema carcerário.....</b>	<b>63</b>
<b>4.5 Educar ou punir?.....</b>	<b>65</b>
<b>4.6 Estatísticas de crimes brasileiros cometidos por jovens e por adultos...</b>	<b>69</b>
<b>4.7 Posicionamentos contrários acerca da redução da maioria penal.....</b>	<b>71</b>
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>74</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>78</b>
<b>ANEXOS.....</b>	<b>85</b>
<b>Anexo 1 - Quadro comparativo entre a doutrina da Situação Irregular, adotada pelo Código de Menores e entre a Doutrina da Proteção Integral, adotada pela Estatuto da Criança e do Adolescente.....</b>	<b>86</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Ao longo dos últimos anos, a população brasileira, assim como a mundial, cresceu de forma drástica, fazendo com que houvesse um aumento no índice de crimes praticados por adolescentes.

Nesse sentido, em meio ao aumento dos crimes praticados por eles, surgiu a proposta de redução da maioridade penal para 16 anos.

A crescente prática de delitos por adolescentes levaram inúmeros países a reduzir a maioridade penal, não somente para 16 anos, mas, também, para 14 anos ou até mesmo 10 anos. No caso brasileiro, já há aproximadamente 25 anos que surgiu a proposta de redução da maioridade penal, a qual, até hoje, não foi aprovada por diversos motivos que serão abordados no presente trabalho.

De acordo com o exposto acima e como é de conhecimento, a proposta para a redução da maioridade penal vem sendo discutida no Brasil há muito tempo, tendo sido encarada como um fator legal muito importante, porém não é possível pressupor se a redução resolverá os problemas de violência e criminalidade no país.

Ainda, é sabido que os jovens vêm praticando cada vez mais atos infracionais, mas é pouco analisado qual seria a verdadeira razão da prática desses crimes. Hoje, o Brasil possui o Estatuto da Criança e do Adolescente, entretanto, a grande questão que surge é se este possui capacidade de prevenir e remediar o comportamento delinquente juvenil. Igualmente, considerando a presente situação dos presídios e analisando a sua superlotação, é possível questionar se o jovem de

16 anos teria condições psicológicas para enfrentar uma condenação carcerária e, ainda, para compreender seus atos.

Do acima exposto, pergunta-se, então, é cabível a redução da maioridade penal no Brasil? E, ainda, a redução da maioridade penal irá resolver os problemas de criminalidade e violência no País?

Como hipótese para tal questionamento, acredita-se que a redução não irá diminuir a violência e a criminalidade no Brasil, pois analisando diversas fontes, percebe-se que na grande maioria dos crimes, as crianças e os adolescentes são as vítimas e também não os autores. Destaca-se, também, o falho sistema carcerário brasileiro, o qual, de forma alguma, estaria preparado para receber mais detentos, sobretudo sendo eles menores de 18 anos, contudo, em relação aos crimes praticados por adolescentes verifica-se que são ínfimos se comparados com a quantidade praticada por adultos.

Alguns fatores que podem contribuir para que os adolescentes cometam atos infracionais podem ser o péssimo nível educacional, a violência familiar e o meio social em que vivem, como, por exemplo, quando nascem em meio ao crime, não tiverem uma boa instrução, acabando por adentrar neste meio.

Por conseguinte, se houver a redução da maioridade penal, poderá sim ocorrer um aumento na criminalidade, assim como acontecer o inverso do que se espera, pois não há uma garantia real de qual será o verdadeiro resultado desta medida.

Neste mesmo sentido, observa-se que ressocializar um detento hoje é algo muito complicado, pois eles já saem do presídio com tendência a praticar crimes de maior gravidade. Com os jovens não deverá ser diferente, poderá, de fato, ser até pior, devido ao pensamento de um adolescente ser completamente diferente ao de um adulto. Ainda, pode-se dizer que a PEC 171/93 fere os princípios constitucionais, sendo ela uma cláusula pétreia.

Portanto, a presente monografia pretende, como objetivo geral, analisar, por meio de estudo, o que a redução da maioridade penal trará de mudanças na criminalidade do Brasil. Como objetivos específicos, busca: demonstrar contextos

relativos a maioria penal, abordando aspectos históricos e comparativos; analisar o Estatuto da Criança e do Adolescente e examinar as medidas socioeducativas; e abordar a problematização da redução da maioria penal.

Outrossim, o estudo justifica-se pela grande discussão que ocorre atualmente em relação ao tema, ainda mais por se tornar um enorme desafio para os operadores jurídicos, pois estão a analisar um fato de tamanha importância para a sociedade brasileira, o qual, dependendo de sua decisão, trará, de certa forma, inúmeras consequências.

Desta forma, o estudo da redução da maioria penal é importante para ser desenvolvido na presente monografia, principalmente por ser um assunto muito discutido tanto entre os operadores jurídicos, como na sociedade brasileira. O tema merece atenção tanto em aspectos acadêmicos, quanto profissionais, diante da extrema relevância profissional e acadêmica que poderá ser alcançada.

A pesquisa, quanto à abordagem, será qualitativa, pois tem como objetivo o aprofundamento no contexto estudado, visando compreendê-lo e interpretá-lo, ou até mesmo reinterpretá-lo, de forma ampla. Não obstante, será usado o método dedutivo para alcançar a finalidade desejada no presente trabalho, visto que o estudo se dará por meio de informações obtidas a partir de doutrinadores, sites especializados, legislações, jurisprudências e outras publicações.

Sendo assim, o primeiro capítulo de desenvolvimento deste estudo terá como objetivo abordar um conceito histórico da maioria penal; os princípios constitucionais que norteiam a maioria penal aos 18 anos; fazer um quadro comparativo com outros países; discorrer sobre a legislação penal; demonstrar o conceito de crime; e, por fim, explicar a proposta para a redução da maioria penal.

O segundo capítulo possui como foco abordar o conceito do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, juntamente com seu resumo histórico, também demonstrará as mudanças que ocorreram do Código de Menores para o ECA. Por conseguinte, analisará quais os motivos que influenciam o adolescente a praticar certos atos infracionais e com isso, abordar qual o verdadeiro conceito de criança e

adolescente perante o ECA. Após ser observado o fatos que levam a prática dos crimes e o conceito dos menores de 18 anos, abordar-se-á o que é o ato infracional e, com isso, serão analisadas as medidas socioeducativas.

Por fim, no terceiro capítulo será feito um estudo demonstrando assuntos referentes a redução da maioridade penal, desta forma, abordar-se-ão as críticas realizadas ao ECA, também será demonstrado que a maioridade penal é uma cláusula pétrea, não podendo ser alterada. E, ainda, será analisado se é melhor que ocorra ou não a redução da maioridade penal para 16 anos no Brasil.

## **2 A MAIORIDADE PENAL**

Sabe-se que o Direito Penal é de absoluta importância para a sociedade, pois busca evitar crimes e, inclusive, traz segurança para todos, devido a isso, tem grande proteção e atenção do governo. No Brasil, até a presente data, já tivemos três Códigos Penais em vigor, sendo eles o de 1830, o de 1890 e o de 1940, o qual está em vigência atualmente.

O Código Penal é de grande importância para a segurança e para o bem estar da sociedade, por este motivo, mudanças são necessárias a todo instante, as quais visam alcançar a evolução cultural e do comportamento humano. Assim, busca-se sempre eliminar todos os pontos discutíveis.

Atualmente, a maioria penal se dá aos 18 anos, desta forma, todos os adolescentes que não tiverem completado 18 anos, são inimputáveis. De acordo com o expresso no Código Penal, em seu artigo 27, “os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”.

Outrossim, observa-se o artigo 228 da Constituição Federal de 1988, o qual pressupõe que “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”. Desta forma, todo adolescente que não tiver completado 18 anos não pode ser considerado imputável, ou seja, não pode responder por si próprio, por não possuir capacidade mental suficiente para saber se o ato praticado é lícito ou ilícito.

Ante o exposto, o Código Penal é de suma importância para a sociedade, com isso, o capítulo a seguir visa analisar de forma cautelosa contextos que se fazem necessários para uma melhor compreensão do Direito Penal atual.

## **2.1 Contexto histórico**

Desde os primórdios da humanidade, o homem evoluiu de diversas maneiras, se organizando em grupos, em tribos, em estados ou sociedades. Com a existência destes estados e com o surgimento da escrita, os homens puderam lavrar leis que serviriam para impor regras de conduta, proibições e penas aos infratores. Logo, é perceptível que a história humana faz parte da origem do Direito Penal, pois o crime surgiu juntamente com o início da raça humana.

Conforme o tempo passa, as culturas sofrem mudanças, a raça humana evolui e as pessoas começam a pensar de maneira diferente, inclusive, a quantidade de pessoas no mundo aumenta de forma drástica, com isso e devido a isso, aumenta o índice de criminalidade, logo, é necessário que o Direito Penal evolua, igualmente, com a tendência de ficar cada vez mais rigoroso, pois, ao mesmo tempo em que ocorrem mudanças na sociedade, tornam-se necessárias as mudanças no Direito Penal.

Sabe-se que a história do Direito Penal se divide em três períodos, os quais são:

- **Período da Vingança**

Iniciou-se nos primórdios da humanidade até meados do século XVIII e se subdivide em três fases:

- Vingança privada: Maggio (2003) destaca que foi um período marcado por lutas entre famílias, resultando até a extinção de algumas, pois, quando ocorria algum crime, as famílias se reuniam para vingar o ocorrido. Para conseguirem evitar que estas lutas continuassem, criaram a Lei do Talião, a qual é conhecida como o famoso “olho por olho, dente por dente”, ou seja, a forma com que o crime fosse praticado se realizaria igualmente para o autor do crime. Com o tempo, isso

mudou, passou a ser aceito uma indenização em dinheiro, roupas e até mesmo animais, como por exemplo, o gado.

- Vingança divina: para Bitencourt (2014), na vingança divina o crime era visto como um pecado, sendo como uma ofensa aos deuses, utilizavam-se penas severas e cruéis que eram aplicadas pelos sacerdotes, e, na grande maioria das vezes, levavam o infrator a morte.

- Vingança Pública: seguindo o entendimento de Maggio (2003), pressupõe-se que na vingança pública, encontra-se uma evolução na aplicação das penas, neste caso, passaram a ser aplicadas pelo Estado, mas, mesmo assim, continuaram muito rigorosas. Citam-se alguns exemplos de penas que eram impostas aos infratores, sendo elas: a morte na fogueira, roda, etc. Aqui, o réu nunca sabia qual havia sido a denúncia contra ele, a defesa não era cabível em nenhum sentido; se fosse inocente, não precisaria de defesa; se fosse culpado, não tinha direito a defesa.

#### • Período humanitário

Teve seu início, aproximadamente, nos anos de 1750 e durou aproximadamente um século. Foi esse período que se pregou a reforma das leis penais, as quais tinham como objetivo evitar a continuação das penas severas e cruéis que eram impostas aos infratores, assim protegendo a liberdade de cada um, buscando sempre ter piedade e respeito pelo ser humano (MAGGIO, 2003).

Buscava-se uma lei que fosse clara, mas que também fosse severa o suficiente para combater a criminalidade. A ideia era de formular uma lei a qual continuaria impondo medo aos infratores, mas sem condená-los às penas severas que vinham sendo impostas.

#### • Período Científico

O Período científico surgiu por volta do século XIX, neste, iniciou-se a preocupação em estudar o homem que praticava o delito e o motivo pelo qual praticava. Esse período se estende até os dias de hoje.

Deste modo, passou a ser necessário um estudo aprofundado em cada crime cometido, inclusive na pessoa que o praticava, para, então, descobrir o verdadeiro motivo pelo qual o indivíduo havia realizado tal fato, ou quais as verdadeiras razões que fizeram com que o homem viesse a praticá-lo.

Por conseguinte, deve-se ressaltar que o Brasil foi uma colônia de Portugal até o ano de 1822, sendo assim, as leis impostas no País eram as mesmas impostas em Portugal. Como estudado acima, antes da colonização, os povos passaram por um período com penas cruéis e severas, as quais, na maioria das vezes, chegavam a ser a pena de morte, execução com fogo, com tortura, etc.

Conforme Bitencourt (2014), após a proclamação da independência do Brasil, ficou decidido que fosse elaborado um Código Criminal, então, na data de 16 de dezembro de 1830, foi sancionado o Código Criminal do Império. Para os doutrinadores, este foi o Código mais rigoroso que já esteve em vigência no Brasil. Neste Código, previa-se a existência de situações agravantes e atenuantes. A maioridade penal se dava aos 14 anos e, com isso, adolescentes desta idade já poderiam responder perante o Juiz, podendo cumprir pena perpétua ou até mesmo serem condenados a pena de morte.

Ainda, para Saraiva (2003), cumpre ressaltar que as crianças entre sete e quatorze anos, as quais fosse comprovado com discernimento, seriam então considerados imputáveis, sendo eles, se fossem condenados culpados, recolhidos às casas de correção.

Muitas foram as mudanças após o surgimento do Código Criminal do Império, como por exemplo: as penas deixaram de ser tão severas; a pena de morte passou a ser humanizada, ou seja, feita sem o uso de tortura; a pena era exclusiva para o condenado, não podia chegar até seus familiares, quem devia de pagar totalmente pelo crime cometido era o infrator; entre outros.

No entanto, em 1890 foi elaborado e aprovado um novo Código Penal, tendo recebido o nome de Código Criminal da República. Logo que entrou em vigor recebeu duras críticas de inúmeros doutrinadores. É cabível afirmar que este código já trouxe consigo a necessidade de alteração, pois foram muitos os defeitos que

apareceram em sua letra de lei, devido ao fato de ter sido elaborado com muita pressa. Um dos motivos para a urgência da promulgação do novo Código foi a abolição da escravatura. Neste mesmo sentido, pressupõe Bittencourt (2014, p. 91):

Como tudo que se faz apressadamente, este, espera-se, tenha sido o pior Código Penal de nossa história; ignorou completamente “os notáveis avanços doutrinários que então se faziam sentir, em consequência do movimento positivista, bem como o exemplo de códigos estrangeiros mais recentes, especialmente o Código de Zanardelli. O Código penal de 1890 apresentava graves defeitos de técnica, aparecendo atrasado em relação à ciência de seu tempo”. As críticas não se fizeram esperar e vieram acompanhadas de novos estudos objetivando sua substituição.

Para Maggio (2003), nos anos em que o Código de 1890 esteve em vigência, foram apresentados diversos projetos para substituí-lo, inclusive um foi apresentado apenas três anos após ter entrado em vigor, mas nem este e nenhum outro obteve sucesso.

Insta observar que a imputabilidade penal reduziu de 14 para 9 anos de idade. Logo, o jovem de 9 a 14 anos necessitava passar por uma avaliação do Magistrado para que se fizesse uma análise, a qual buscava determinar se ele possuía lucidez suficiente para separar o lícito do ilícito.

Pouco a pouco, foi tornando-se perceptível a urgência de ser apresentado um novo anteprojeto e, em 1938, o professor paulista Alcântara Machado, da Universidade de São Paulo, apresentou um anteprojeto, o qual ainda necessitou de alguns reparos, e, assim, foi apresentado em abril de 1940.

Em meio a isso tudo, conforme relata Saraiva (2003), no ano de 1922 ocorreu um Congresso de Proteção à Infância no Brasil, neste, surgiram fortes ideias para que houvesse a criação de leis para a proteção à infância. Isto se deve pois, há muito tempo, ocorriam grandes problemas com relação a adolescentes e crianças pobres, visto que as condições eram precárias e faziam com que as crianças não conseguissem sobreviver devido às diversas epidemias e as condições as quais eram expostas a viver.

Ainda, seguindo o pensamento de Saraiva, foi pensando no ocorrido que muitos idealistas apresentaram projetos de leis, mas nenhum obteve êxito. Pode-se dizer que um dos casos que ajudou com que a imputabilidade penal passasse para

os 18 anos, aconteceu no ano de 1926, segundo pressupõe Galindo (2015), quando um jovem engraxate, de apenas 12 anos, ao levar um calote, resolveu jogar tinta na roupa do caloteiro, tendo então sido levado direto para a prisão. Lá, foi violentado, apanhou e após sair da prisão teve que ser encaminhado diretamente para o hospital.

Então, no ano de 1927, foi promulgado o primeiro Código de Menores do Brasil, o qual estabeleceu por definitivo a imputabilidade penal para os 18 anos, ou seja, buscou a proteção dos menores.

No ano de 1940, exatamente no dia 7 de dezembro, foi sancionado o novo Código Penal, o qual entrou em vigor somente na data de 1º de janeiro de 1942 e está vigente até os dias de hoje, este, manteve a maioridade penal em 18 anos (GARCIA, 1954).

Ainda, no momento em que o projeto do Código Penal de 1940 foi apresentado, foi diretamente para correção e já foi decidido que era necessário excluir do Código Penal as Contravenções Penais:

Não é que exista diversidade ontológica entre crime e contravenções. Embora sendo apenas de grau ou quantidade a diferença entre as das espécies de ilícito penal, pareceu-nos de toda conveniência excluir do Código Penal a matéria tão miúda, tão vária e tão versátil das contravenções, dificilmente subordinável a oportunistas ou meramente convencionais e, assim, permitir que o Código Penal se furtasse, na medida do possível, pelo menos àquelas contingências do tempo a que não devem estar sujeitas as obras destinadas a maior duração. (PIERANGELLI, 2001, p. 406).

Desta feita, foi de uma vez por todas separado o Código Penal das Contravenções Penais.

Destaca-se que muitas foram as mudanças realizadas no Código Penal até os dias atuais, mas, uma das mais importantes e significativas ocorreu no período militar, que foi a reforma por inteiro da parte geral do Código.

Em concordância com Pierangeli e Zaffaroni (2008), no ano de 1969 foi sancionado um novo projeto de Código Penal, o qual foi elaborado pelo Governo de Jânio Quadros, e teve como encarregado para a elaboração o Ministro Nelson Hungria. O novo projeto procurou manter toda a base do Código de 1940, havendo

poucas mudanças, as quais ocorreram apenas na parte das agravantes e atenuantes, buscando, também, aumentar as penas e mudar certos crimes, visando, ainda, à mudança no aumento e na diminuição da pena.

Desta forma, consoante entendimento de Pierangeli e Zaffaroni (2008), o projeto foi promulgado pela Junta Militar que governava o país naquela época, mas diversos foram os adiamentos para que este entrasse em vigor. Até que, em 1974, ficou determinado que entraria em vigor somente quando o novo Código de Processo Penal entrasse, ou seja, entrariam os dois simultaneamente. Até que no ano de 1978 foi definitivamente revogado o projeto do Código Penal de 1969.

Conforme Saraiva (2003), na data de 10 de outubro de 1979 entrou em vigor o Código de Menores, tendo como base a Doutrina da Situação Irregular, este buscou realizar uma revisão do Código que estava em vigência até então. Nele ficou estabelecido que qualquer jovem entre 14 e 18 anos, que cometesse algum crime, deveria ser enquadrado em alguma das medidas previstas no Código, enquanto que o menor de 14 anos de idade que cometesse infração penal, apenas estaria submetido à outras medidas.

Outrossim, seguindo o entendimento de Saraiva (2003), cabe destacar que as medidas tomadas em relação aos menores de 14 anos que praticavam atos infracionais, eram as mesmas medidas daqueles que se tornavam vítimas, tanto da sociedade, quanto da família. Desta forma, não havia distinção entre infratores, abandonados e aqueles que sofriam maus tratos, a ideia era de que todos estavam em situação irregular.

## **2.2 Os princípios que norteiam a maioridade penal**

No Brasil, a Constituição Federal é a legislação que trata dos princípios, os quais servem para interpretar o direito de acordo com seus valores.

Desta forma, em relação às crianças e os adolescentes, devemos tratar sobre a doutrina da proteção integral, a qual é encontrada no artigo 227 da Constituição Federal de 1988. Neste artigo, é estabelecido que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Poucos anos após a promulgação da Constituição Federal, entrou em vigor o Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual, em todo seu contexto, traz a influência deste princípio, ou seja, foi colocado em todo o Estatuto, como deve ser a garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente:

A proteção integral deve ser concebida como a doutrina jurídica que sustenta todo atual Direito brasileiro da Criança e do Adolescente. Seu significado está em reconhecer que todos os dispositivos legais e normativos têm por finalidade proteger integralmente as crianças e os adolescentes em suas necessidades específicas, decorrentes da idade, de seu desenvolvimento e de circunstâncias materiais. A proteção integral, no entanto, deve se materializar por meio de políticas universais, políticas de proteção ou políticas socioeducativas, conforme a necessidade. Trata-se de um princípio norteador que deve obter implementação concreta na vida das crianças e dos adolescentes sem qualquer distinção. (SPOSATO, 2009, texto digital).

Chega-se a conclusão que a doutrina da proteção integral parte da ideia de que tanto as crianças, quanto os adolescentes, não possuem capacidade de responderem por si só, devido a isso, necessitam de terceiros, sendo eles a família, a sociedade e o Estado, para assegurar os seus bens jurídicos fundamentais.

Após análise da doutrina da proteção integral, cabe destacar o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual pressupõe as garantias individuais da pessoa humana e também assegura que os menores de 18 anos são inimputáveis, sendo assim, se for reduzida a maioridade penal para 16 ou 17 anos estaria ferindo totalmente o princípio da dignidade da pessoa humana.

Alexandre de Moraes (2006, p. 128-129) nos pressupõe o seguinte em relação a dignidade da pessoa humana:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Ante o exposto, é cabível ressaltar que até mesmo a integridade física, moral e psicológica da pessoa humana decorrem deste princípio.

Outrossim, destaca-se o princípio da prioridade absoluta, o qual também possui como base legal o artigo 227 da Constituição Federal e, ainda, o artigo 4º da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Conforme citado supra, o artigo 227 da Constituição Federal cita que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar às crianças e aos adolescentes seus direitos fundamentais. Observa-se, ainda, o artigo 4º do ECA, que pressupõe o seguinte:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

A ideia de prioridade absoluta é de que crianças e adolescentes devem estar em primeiro lugar, ou seja, devem ser atendidas em primeiro lugar todas as necessidades e interesses de ambos. Neste sentido, pressupõe Machado (2003, p. 412-413):

Em essência ele comanda que aquelas obrigações diversas sejam cumpridas com prioridade absoluta pelos obrigados. "Prioridade absoluta", num plano maior de análise, tem no texto constitucional a acepção de "prioridade primeira", de "prioridade de número um" da Nação, como meio de equilibrar a desigualdade fática decorrente da peculiar condição de pessoa em desenvolvimento e como meio de obtenção da redução das desigualdades sociais a que alude o artigo 3º da CF; o sentido de, como regra geral, colocar os interesses de crianças e adolescentes num plano superior aos interesses dos adultos, à luz desses valores maiores. Daí por que essa nação, na tipologia dos princípios, embora imbricada com faceta do respeito à peculiar condição, tem autonomia.

Deste modo, como já citado anteriormente, os direitos das crianças e dos adolescentes deverão ser protegidos com prioridade, inclusive em relação a qualquer outro grupo social.

### 2.3 Direito comparado

Inicialmente, cabe observar que não existe nenhum tratado ou lei internacional que estipule a maioria penal, desta maneira, fica a cargo de cada país estipular sua idade para início da imputabilidade penal. Atualmente, no Brasil, a maioria penal se dá aos 18 (dezoito) anos, mas observa-se que não é somente em nosso país, muitos outros países também adotam essa idade. Como observa Mirabete e Fabbrini (2010, p. 202):

Esse mesmo limite de idade para a imputabilidade penal é consagrado na maioria dos países (Áustria, Dinamarca, Finlândia, França, Colômbia, México, Peru, Uruguai, Equador, Tailândia, Noruega, Holanda, Cuba, Venezuela, etc). Entretanto, em alguns países podem ser considerados imputáveis jovens de menor idade, como: 17 anos (Grécia, Nova Zelândia, Federação Malásia); 16 anos (Argentina, Birmânia, Filipinas, Espanha, Bélgica, Israel); 15 anos (Índia, Honduras, Egito, Síria, Paraguai, Iraque, Guatemala, Líbano); 14 anos (Alemanha, Haiti); 10 anos (Inglaterra). Algumas nações, porém, ampliam o limite até 21 anos (Suécia, Chile, Ilhas Salomão etc.).

Neste mesmo sentido, podemos ainda ressaltar que outros países adotam idades diferentes das apresentadas, são eles: Turquia e alguns Estados do México (11 anos), Ucrânia e Nepal (10 anos), Etiópia (9 anos), Escócia, Quênia e Indonésia (8 anos), Paquistão, Bangladesh, África do Sul, Nigéria, Sudão, Tanzânia (7 anos).

Após apresentar diversos países e a idade na qual se dá a maioria penal em cada um, é necessário apontarmos o levantamento realizado pela Unicef no ano de 2009, o qual foi feito em 54 diferentes países e apresentou uma variação, oscilando entre os 12 e 21 anos (ALVARES, 2015).

Nos Estados Unidos, por exemplo, a maioria penal varia de Estado para Estado, mas não é sempre que o adolescente será julgado como adulto, fica facultado ao Juiz estabelecer, sendo assim, não há idade fixa. Como por exemplo, quando o jovem Christopher Pittman foi condenado a três décadas de prisão por assassinar seus avós:

No início de 2005, por exemplo, a Justiça da Carolina do Sul condenou Christopher Pittman a três décadas de prisão pelo assassinato de seus avós, quando ele tinha 12 anos, em 2001. Pittman ficou recluso numa detenção juvenil até completar 17 anos (maioridade na Carolina do Sul) e hoje cumpre pena na cadeia (BARBOSA, 2013, texto digital).

De acordo com os dados apresentados por Silva e Calixto (2015), pelo menos 200 mil jovens menores de 18 anos estão em julgamento ou encarcerados nos Estados Unidos da América. Também, citam, com base nos estudos realizados pelo Departamento de Justiça, que o encarceramento dos jovens infratores somente aumenta a chance de reincidir no crime, devido ao contato com os adultos.

Já na Inglaterra, a maioria penal se dá aos 10 anos, porém, o Juiz também analisa a gravidade do crime e após decide se irá julgar o condenado como adulto. Como no caso em que um jovem de 13 anos assassinou brutalmente uma mulher de 47 anos:

[...] O jornal *The Guardian* reportou que Petri Kurti jogou Glynis Bensley ao chão e, antes de roubá-la, pisou com tanta força em seu rosto que deixou as marcas de seu pé na bochecha da vítima. Glynis, de 47 anos, morreu logo após o ataque em decorrência de um sangramento severo no cérebro. Por ser menor de idade, Kurti terá de cumprir ao menos doze anos de prisão antes de ser liberado da custódia. De acordo com as leis da Inglaterra, ele ficará em condicional e será monitorado pelas autoridades pelo resto da vida.

Outro jovem de 20 anos identificado como Zoheb Majid também foi sentenciado a dez anos de prisão por seu envolvimento na morte de Glynis. Ele ajudou Kurti a roubar as joias, dinheiro, celular e cigarros da vítima após o menor de idade agredi-la. (DA REDAÇÃO, Revista Veja, 2015, texto digital).

Apesar de diversos países possuírem idade limite para imputabilidade penal abaixo dos 18 anos, a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos da ONU (1966) proíbem a condenação de menores de 18 anos à pena de morte, ou seja, podem sofrer penas de detenção, entre outras, mas não podem ser condenados à morte.

Ainda, segundo Betto (2014), é necessário ressaltar que muitos países que reduziram a maioria penal não obtiveram sucesso em relação a redução da violência, inclusive alguns voltaram atrás da decisão, como é o caso da Alemanha e da Espanha.

De acordo com Silva e Calixto (2015), na Indonésia, crianças de 8 (oito) anos já podem responder criminalmente e, inclusive, são inúmeros os casos onde ficam detidas nas mesmas celas que os adultos. Para piorar a situação, são inúmeras as denúncias de que jovens são vítimas de abuso sexual nas celas.

## 2.4 O atual Código Penal Brasileiro

O atual Código Penal Brasileiro foi apresentado como projeto de Código Criminal no ano de 1937, passando a ser analisado por uma comissão e na data de 7 de dezembro de 1940 foi sancionado. Entrou em vigor somente em 1º de janeiro de 1942 e está vigente até os dias atuais, porém devem ainda ser consideradas as alterações feitas. É o código de maior vigência que já tivemos no país (GARCIA, 1954).

O decreto que instituiu este código é o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.

Destaca-se que quando apresentado, o Código Penal de 1940 foi diretamente para correção e, com isso, já ficou decidido que era necessário excluir do Código Penal as contravenções penais.

Como citado acima, muitas mudanças importantes foram realizadas, as quais servem para acompanhar as mudanças na sociedade e, assim, manter o Código Penal sempre atualizado. Alguns avanços que são cabíveis apresentar são os seguintes: a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006), a qual tem como objetivo punir todo e qualquer crime cometido contra mulheres; a lei que proíbi o uso de bebidas alcóolicas para os condutores de veículo automotor (Lei nº 11.705 de 19 de junho de 2008); entre outras.

Outra modificação importante que deve ser destacada, é a Lei nº 7.209/84, a qual reformulou toda a Parte Geral, segundo Bitencourt (2014, p. 92), “A Lei 7.209/84, que reformulou toda a Parte Geral do Código de 1940, humanizou as sanções penais e adotou penas alternativas à prisão, além de reintroduzir no Brasil o festejado sistema dias-multa”.

Nesta reformulação importante destacar, ainda, que foi completamente eliminada a possibilidade de prisão perpétua, estabelecendo o limite máximo de 30 anos para o cumprimento da pena, não importando qual é a sua natureza, gravidade ou até mesmo a reincidência. Também passou a ser exigido apenas o cumprimento de 1/3 (um terço) da pena, ou então metade dela, se for o caso de reincidência, conforme nos ensina Pierangeli e Zaffaroni (2008, p. 196):

A possibilidade da concessão do livramento condicional, uma vez cumprido um terço da pena, ou a metade, em caso de reincidência, compensa a extensão da pena em trinta anos. A pena de multa volta ao sistema brasileiro como o dia-multa, o que constitui mais um de seus acertos.

Por conseguinte, para ter uma ideia de quantas foram as adaptações em relação a legislação penal, Mirabette e Fabbrini (2010, p. 25-26) nos pressupõe que:

A preocupação com a adaptação da legislação penal aos nossos tempos tem ensejado várias alterações no Código Penal. Após a reforma de 1984, 9 diplomas modificaram 16 artigos da Parte Geral e, desde o início de vigência do Código, 45 leis promoveram, na Parte Especial, a alteração de 64 artigos, a revogação de 24 outros e a inclusão de 24 novos artigos.

Ainda, de acordo com Garcia (1954), o Código Penal é composto pela Parte Geral e pela Parte Especial, cada uma subdividida por diversos títulos. A Parte Geral busca estabelecer os conceitos gerais, sem deixar quaisquer dúvidas, explicando, desta forma, com clareza os mesmos. Já a Parte Especial apresenta os crimes, de forma tipificada, a qual busca trazer o máximo de clareza possível para o indivíduo e para o legislador, de modo que não deixe espaços para mais do que uma compreensão.

A Parte Geral é dividida em 8 títulos, são eles: a aplicação da lei penal; do crime; da imputabilidade penal; do concurso de pessoas; das penas; das medidas de segurança; da ação penal e da extinção da punibilidade (GARCIA, 1954).

A Parte Especial ficou dividida em 11 títulos, são eles: dos crimes contra as pessoas; dos crimes contra o patrimônio; dos crimes contra a propriedade imaterial; dos crimes contra a organização do trabalho; dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos; dos crimes contra os costumes; dos crimes contra a família; dos crimes contra a incolumidade pública, dos crimes contra a paz pública; dos crimes contra a fé pública e dos crimes contra a administração pública (GARCIA, 1954).

Muitas foram as evoluções do antigo código para este, por exemplo, as penas passaram a ser divididas em duas categorias, as principais e as acessórias. Nas principais, tinha-se a reclusão, a detenção e a multa. Já nas acessórias, obtinha-se a perda da função pública, as interdições de direitos e a publicação da sentença.

Consoante o entendimento de Pierangeli e Zaffaroni (2008, p. 194), o Código Penal de 1940:

É um código rigoroso, rígido, autoritário, no seu cunho ideológico, impregnado de “medidas de segurança” pós-delituosas, que operavam através do sistema do “duplo binário”, ou da “dupla via”. Deste modo, significa dizer que para aquele indivíduo que apresenta alguma anormalidade mental, passaria por um exame de sanidade, assim seria analisado se o seu convívio para a vida social traria alguma periculosidade.

Ainda, faz-se mister relatar que o Código Penal não busca favorecer nenhuma raça, muitos menos diferenciar penas para pessoas de etnias diferentes. Desta forma, Garcia (1954, p. 133) pressupõe que “o Código Penal é de feito eclético, como a generalidade dos modernos estatutos similares. [...] Os seus autores procuraram honrar a nossa cultura jurídica, colocando-o à altura dos mais reputados modelos.” Assim, entende-se que o Código Penal está à altura dos melhores códigos do mundo.

Insta ressaltar o artigo 27 do Código Penal, o qual pressupõe que todas as pessoas que ainda não completaram 18 (dezoito) anos são inimputáveis, ou seja, não possuem discernimento suficiente para responder por seus atos e para compreenderem quais atos são ilícitos. Neste mesmo sentido, também aponta-se o artigo 26 do referido código, o qual isenta o agente que não possui desenvolvimento mental suficiente para responder por seus atos:

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Art. 27. Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos à normas estabelecidas na legislação especial.

Exposto isso, demonstra-se que o Direito Penal tem sua formação por condutas, as quais estão tipificadas em lei, e cada uma delas possui diferentes penas, estas sendo aplicadas pelo Estado. Deste modo, busca-se um sistema criminal organizado e eficaz, para combater a criminalidade que assusta a sociedade.

## **2.5 Crime: conceituação**

Nosso atual Código Penal não nos traz um conceito de crime, desta forma, coube às doutrinas trazer estes conceitos. Destaca-se que o crime não passa de um ato praticado por um indivíduo, assim, é cabível ressaltar que cada crime possui sua história, possui o motivo que leva a prática e, além de tudo, deixa resultados negativos para as vítimas.

Conforme Mirabete e Fabbrini (2010), o direito acompanha o desenvolvimento da sociedade e, com isso, sendo o crime um fenômeno social, é impossível apresentá-lo com um único conceito. Com o passar do tempo, novos códigos penais entraram em vigor, com isso, destaca-se que, mesmo que o código atual não traga o conceito de crime, os antigos códigos nos traziam o conceito em seu contexto.

No Código Penal de 1830, o conceito estava expresso em seu artigo 2º, parágrafo 1º: “Julgar-se-á crime ou delito toda ação ou omissão contrária às leis penais”. Já o Código Penal Republicano de 1890 trazia o conceito em seu artigo 7º, o qual citava que “Crime é a violação imputável e culposa da lei penal”.

Então, atualmente, como citado supra, o conceito de crime é abordado nas doutrinas, as quais nos trazem três diferentes conceitos, sendo eles: conceito formal, conceito material e conceito analítico, os quais serão tratados a seguir.

### **2.5.1 Conceito formal**

De acordo com o conceito formal, crime é a violação da norma penal pelo ser humano, é o afrontamento entre um fato e a lei penal, ou seja, é todo o ato praticado que é proibido pela legislação.

Então, considera-se crime, de acordo com este conceito, toda a conduta que desrespeitar ou violar a norma legal.

Para Capez e Prado (2007, p. 36), o crime, pelo conceito formal, “é tudo aquilo que o legislador descreve como tal, pouco importando o seu conteúdo. Há uma mera subsunção da conduta ao tipo legal, constituindo, diga-se de passagem,

uma afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana”. Desta forma, crime, de acordo com o conceito formal, é aquilo que viola a lei penal.

Outrossim, para o doutrinador Nucci (2006, p. 158), “é a concepção do direito acerca do delito, constituindo a conduta proibida por lei, sob ameaça de aplicação de pena, numa visão legislativa do fenômeno”.

Assim, o conceito formal é todo ato praticado que infringe a lei penal, todo ato ilícito praticado por um humano.

### **2.5.2 Conceito material**

O conceito material entende que crime é o comportamento humano que causa lesão ou perigo ao bem jurídico penalmente protegido. São diversos estes bens jurídicos, entre deles: dos crimes contra a pessoa, dos crimes contra o patrimônio, dos crimes contra a organização do trabalho, dos crimes contra a incolumidade pública, dentre outros. Desta forma, em relação ao comportamento humano ilícito, cabe ameaçá-lo com pena, para, assim, não voltar a praticar certos atos.

Conforme entendimento de Mirabette e Fabbrini (2010), é do Estado o dever de manter o bem coletivo, a ordem, a harmonia e o equilíbrio social, não importando qual seja o seu regime político. Assim, cabe ressaltar que é o Estado quem deve zelar pelo bem de todos, valendo-se da lei penal, usufruindo da aplicação da pena.

Outrossim, de acordo com Capez e Prado (2007, p. 36), o aspecto material “[...] busca o porquê de determinada conduta ser considerada crime. Assim, crime é todo fato humano que, propositada ou descuidadamente, lesa ou expõe a perigo bens jurídicos considerados fundamentais para a existência da coletividade e da paz social”.

Também, consoante os ensinamentos de Nucci (2006, p. 157):

É a concepção da sociedade sobre o que pode e deve ser proibido, mediante a aplicação de sanção penal. É, pois, a conduta que ofende um bem juridicamente tutelado, ameaçada de pena. Esse conceito é aberto e

informa o legislador sobre as condutas que merecem ser transformadas em tipos penais incriminadores.

Assim, o conceito material nos pressupõe que crime é um comportamento humano que coloca em perigo os bens jurídicos protegidos penalmente.

### 2.5.3 Conceito analítico

Em concordância com Capez e Prado (2007), o aspecto analítico busca apontar os elementos que caracterizam o crime. Para isso, a doutrina classifica o conceito analítico em duas diferentes ideias, uma delas é a teoria bipartida, a qual estabelece que crime é todo fato típico e ilícito. Então, a culpabilidade não integra o conceito de crime, é o que pressupõe os doutrinadores Mirabete e Fabbrini (2010, p. 83):

O crime existe em si mesmo, por ser um fato típico e antijurídico, e a culpabilidade não contem o dolo ou a culpa em sentido estrito, mas significa apenas a reprovabilidade ou censurabilidade de conduta. O agente só será responsabilizado por ele se for culpado, ou seja, se houver culpabilidade.

Observa-se, então, que atualmente, poucos doutrinadores defendem essa teoria. Então, surge a teoria tripartida, na qual, para Capez e Prado (2007), crime é todo fato típico, ilícito e culpável.

Ainda, conforme Nucci (2006, p. 158):

Trata-se de uma conduta típica, antijurídica e culpável, vale dizer, uma ação ou omissão ajustada a um modelo legal de conduta proibida (tipicidade), contrária ao direito (antijuricidade) e sujeita a um juízo de reprovação social incidente sobre o fato e seu autor, desde que existam imputabilidade, consciência potencial de ilicitude e exigibilidade e possibilidade de agir conforme o direito.

Para Nucci (2006), a teoria tripartida é a mais aceita, pois não se pode aceitar a teoria bipartida, a qual traz a ideia de que o delito é apenas um fato típico e antijurídico, colocando a culpabilidade como mero pressuposto da pena:

A concepção do crime apenas como conduta típica e antijurídica, colocada a culpabilidade como concernente à teoria da pena, desmonta a lógica e essencialmente a ideia jurídico-penal de delito, além de trazer sérios riscos ao direito penal de cariz democrático, porquanto todos os elementos que constituem pressuposto da intervenção estatal na esfera da liberdade – sustentação de um direito penal minimalista – são diminuídos de modo a conferir-se destaque à categoria da culpa, elevada agora a pressuposto

único da intervenção. Abre-se perigoso flanco à concepção da culpabilidade pela conduta de vida, pelo caráter, numa avaliação tão-só subjetiva do fenômeno criminal. O passo seguinte é conceber o delito tão-só como índice de periculosidade criminal, ao feito extremo da defesa social de Filippo Gramatica, cuidando-se de assistir, para modificar o homem, seus valores, sua personalidade. E uma picada aberta ao abandono do direito penal do fato, pelo desvalor da conduta, e acolhimento do direito penal do autor, de pesarasas lembranças (AZEVEDO apud NUCCI, 2006, p. 160).

Assim, conclui-se que a teoria adotada em nosso sistema é a tripartida, a qual busca estudar o crime sob o enfoque de toda sua estrutura e de todos os seus elementos.

## 2.6 PEC 171/93

Inicialmente, importante demonstrar-se o processo de tramitação para que uma Proposta de Emenda Constitucional - PEC seja aprovada, segundo ensinamentos de Moraes (2006, p. 1151):

A iniciativa para apresentação de uma proposta de emenda constitucional é mais restrita do que a existente no processo legislativo ordinário, permitindo-se somente ao Presidente da República, a um terço, no mínimo e separadamente, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal e a mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

Na deliberação parlamentar, a proposta de emenda constitucional será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

Exposto isso, após a proposta ser analisada e votada pelas duas casas do Congresso, se aprovada, conforme nos pressupõe Moraes (2006), seguirá para promulgação e publicação.

Ainda, a matéria constitucional nos traz que a proposta de emenda não pode abolir o texto constitucional, pois, de acordo com o doutrinador Moraes (2006, p. 1152) “o atual texto constitucional determina que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; os direitos e garantias individuais”.

Portanto, qualquer emenda que traga em seu texto a abolição da matéria constitucional será declarada inconstitucional.

Após breve resumo de como funciona o processo de tramitação de uma PEC, passamos a abordar o assunto referente à PEC 171/93, a qual foi apresentada na data de 19 de agosto de 1993, pelo Deputado Federal Benedito Domingos e possuía o objetivo de alterar o artigo 228 da Constituição Federal, reduzindo para 16 anos a maioridade penal, pois este artigo pressupõe que todos os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis.

Já são quase 23 (vinte e três) anos tramitando no Congresso Nacional e, desde então, já foram apresentadas aproximadamente 46 emendas a Constituição Federal. Algumas destas emendas buscaram fixar a maioridade penal em 16 anos, outras propuseram para que fosse reduzida aos 14 anos, e, ainda, não bastasse tentar propor a fixação tão baixa, a PEC 345/04, propôs que fosse fixada em 12 anos. Apesar disso, a PEC 321/01 tinha como objetivo retirar este conteúdo do texto constitucional. Mesmo com tantas emendas propostas, nenhum delas obteve êxito.

A PEC tem como objetivo alterar para 16 anos a maioridade penal, nos casos de crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte.

Observa-se, no entanto, que a legislação atual já aborda responsabilização para os adolescentes acima dos 12 anos de idade, na qual, a partir dessa idade já podem ser submetidos a penas previstas no ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), que são as conhecidas medidas socioeducativas, as quais serão abordadas no próximo capítulo. Desta forma, denota-se que todo adolescente que pratica ato ilícito é punido, mas de forma diferente.

Em conformidade com Araújo (2015), algo que deve ser destacado na PEC 171/93 é a base bíblica que é usada para afirmar a necessidade da redução da maioridade penal, sendo esta algo um pouco curioso, pois ao invés de ter como base critérios técnicos, usou passagens bíblicas:

A uma certa altura, no Velho Testamento, o profeta Ezequiel nos dá a perfeita dimensão do que seja a responsabilidade pessoal. Não se cogita sequer de idade: *“A alma que pecar, essa morrerá”* (Ez. 18). A partir da capacidade de cometer o erro, de violar a lei surge a implicação: pode também receber a admoestação proporcional ao delito – o castigo.

Ainda referindo-nos a informações bíblicas, Davi, jovem, modesto pastor de ovelhas acusa um potencial admirável com o seu estro de poeta e cantor dedilhando a sua harpa mas, ao mesmo tempo, responsável suficientemente para atacar o inimigo do seu rebanho. Quando o povo de Deus estava sendo insultado pelo gigante Golias, comparou-o ao urso e ao leão que matara com suas mãos (CÂMARA DOS DEPUTADOS, PEC 171/93, texto digital).

Neste sentido, observa-se que a mais antiga PEC a tramitar em relação à redução da maioria penal traz critérios bíblicos para lhe sustentar, algo que sustenta diversas opiniões contras e favoráveis.

Ainda, além desses critérios bíblicos, outro argumento que defende é que nos anos de 1940, quando da elaboração do Código Penal, a realidade era muito diferente, pressupondo que os jovens de hoje possuem discernimento muito mais avançado do que é lícito e do que é ilícito.

Diversas são as posições em relação à diminuição da maioria penal, de acordo com o exposto por Araújo (2015), sendo que a maior tese usada pelos favoráveis à redução é a da vontade popular, ou seja, é a de que a grande maioria do povo é a favor, então, para eles, deve ocorrer a redução.

Outros defendem a tese de que não é possível reduzir a maioria, baseados em inúmeros fatos, alguns listados a seguir:

- a) A PEC 171/93 torna-se inconstitucional ao tentar reduzir a maioria penal, pois afronta o artigo 60, IV da Constituição Federal;
- b) Afronta o Pacto de São José da Costa Rica;
- c) A superlotação do sistema carcerário;
- d) Já existe legislação que pune o adolescente.

Estas são algumas das posições usadas como defesa para a não redução da maioria penal, as quais serão estudadas de maneira minuciosa mais à frente.

### **3 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Na Idade Média, de acordo com Amin (2014), o homem precisava seguir os ensinamentos da religião, ele era considerado um pecador e, para que sua alma fosse salva, deveria seguir as determinações religiosas. Apesar disso, foi nessa época que passou a ser defendido o direito à dignidade para todos, inclusive para os menores.

Não obstante, a Igreja passou a exigir o respeito entre pai e filho. Também, aos poucos, buscou uma maior proteção à população infanto-juvenil, impondo penas aos pais que abandonassem seus filhos. Ainda, os filhos nascidos fora do casamento eram discriminados, pois, para a Igreja, a família era a base de toda a sociedade (AMIN, 2014).

#### **3.1 Breve resumo histórico**

No Brasil, após a colonização, mantinha-se a ideia de que o pai possuía autoridade em relação à família.

Na fase Imperial, como já exposto anteriormente, a imputabilidade penal era alcançada aos 7 anos de idade, ou seja, o ser humano que completasse 7 anos de vida já responderia criminalmente como um adulto, inclusive poderia ser punido com a pena de morte.

Foi, no século XVIII, que o Estado passou a ter uma maior preocupação em relação às crianças, visto que na época, o abandono de crianças era algo comum de acontecer.

De acordo com Amin (2014), no início do século XIX foram inauguradas as Casas de Recolhimento, que serviram para abrigar crianças e adolescentes vítimas do abandono, educando-os, servindo também como colônias correccionais, as quais possuíam o objetivo de ressocializar os menores que haviam praticado atos infracionais.

Em meados do século XIX, foi apresentada proposta para afastar as crianças e os adolescentes da responsabilização penal, e, com isso, criar uma legislação específica para puní-los. Desta forma, na data de 12 de outubro de 1927 foi promulgado o primeiro Código de Menores, que ficou conhecido como o Código Mello Mattos, neste, não importava qual seria a condição econômica da família, ela tinha o dever de suprir as necessidades das crianças e dos adolescentes.

Qualquer criança ou adolescente de até 14 anos de idade que cometesse ato infracional seria submetido a medidas punitivas educacionais. Mas, entre os 14 e 18 anos, caso praticassem algum ato ilícito, já poderia sofrer punições, as quais eram cumpridas em casas de correção.

Conforme nos ensina Amin (2014), muitas foram as entidades criadas para atender os menores delinquentes, uma delas foi a SAM (Serviço de Assistência do Menor), a qual, aos poucos, foi descumprindo com seu objetivo principal e, devido a isso, no ano de 1964, foi extinta para a criação da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Funabem). A Funabem foi criada com o objetivo de eliminar toda e qualquer ameaça para a sociedade, inclusive quando se tratava de menores, os quais passaram a ser tratados como se fossem problema da segurança nacional.

Então, no ano de 1979 foi publicada a Lei nº 6.697, o novo Código de Menores, o qual foi inspirado na Doutrina da Situação Irregular, a qual, segundo entendimento de Saraiva apud Saraiva (2003, p. 44), “pode ser sucintamente definida como sendo aquela em que os menores passam a ser objeto da norma quando se encontrarem em estado de patologia social”. Desta forma, denota-se que

a ideia seria de que não há distinção entre infratores e abandonados, pois todos estariam em uma mesma situação, a situação irregular.

Devido a isso, no período em que esteve em vigor o Código de Menores, a FEBEM era composta por uma maioria absurda de crianças e adolescentes que não haviam praticado ato infracional:

Neste tempo, de vigência do Código de Menores, a grande maioria da população infanto-juvenil recolhida às entidades de internação do sistema FEBEM no Brasil, na ordem de 80%, era formada por crianças e adolescente, “menores”, que não eram autores de fatos definidos como crime na legislação penal brasileira. Estava consagrado um sistema de controle da pobreza, que Emílio Garcia Mendez define como sociopenal, na medida em que se aplicavam sanções de privação de liberdade a situações não tipificadas como delito, subtraindo-se garantias processuais. Prendiam a vítima. Esta também era, por consequência, a ordem que imperava nos Juizados de Menores. (SARAIVA, 2003, p. 47).

Deste modo, o grande problema que cercou o Código de Menores foi a não distinção entre os jovens que praticavam as condutas, dos jovens que eram abandonados ou até mesmo sofriam maus-tratos por seus familiares.

Na data de 13 de julho de 1990, devido ao grande desgaste e da grande problematização existente no Código de Menores, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, este, inicialmente, mudou a ideia da situação irregular e adotou a doutrina da proteção integral. Esta, conforme Amin (2014), pressupõe que as crianças e os adolescentes passaram a ter direitos fundamentais, os quais ficaram a cargo da família, da sociedade e do Estado, assegurá-los.

Não obstante, a doutrina da Proteção Integral, cuja qual, como já estudado anteriormente, está prevista no artigo 227 da Constituição Federal, passou a ser incorporada no próprio Estatuto, exatamente em seus artigos 3º e 4º:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Com isso, apesar de todas as crianças e os adolescentes viverem em situações diferentes, tanto sociais, como econômicas e culturais, é evidente que não há distinção entre nenhuma delas, devido a isso, todas possuem os mesmos direitos.

O ECA divide-se em dois livros, o Livro I, que é a Parte Geral e o Livro II, que trata da Parte Especial.

A Parte Geral é dividida em três títulos: I – Das disposições preliminares; II – Dos Direitos Fundamentais; e III – Da prevenção.

Já a Parte Especial é dividida em sete títulos: I – Da Política de Atendimento; II – Das Medidas de Proteção; III – Da Prática de Ato Infracional; IV – Das Medidas Pertinentes aos Pais ou Responsável; V – Do Conselho Tutelar; VI – Do Acesso à Justiça; e VII – Dos Crimes e das Infrações Administrativas.

Destarte, o ECA definiu como criança toda a pessoa de até 12 (doze) anos de idade incompletos e adolescente aquele com idade entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos incompletos. Para as crianças, o referido estatuto estabelece medidas de proteção, as quais, em certas situações, podem ser aplicadas aos adolescentes. Ainda, têm-se as medidas socioeducativas, as quais possuem a finalidade de punir os adolescentes que praticam atos infracionais, sendo estas impostas somente pelos juízes.

Portanto, chega-se a conclusão que o ECA surgiu para reformar o Código de Menores, fazendo com que as crianças e os adolescentes passassem a ser vistos como cidadãos que necessitam de proteção.

### **3.2 Código de Menores x Estatuto da Criança e do Adolescente**

Em conformidade com o exposto anteriormente, o primeiro Código de Menores surgiu no ano de 1927, devido a grande preocupação em relação ao crescimento da delinquência juvenil. Após, o segundo Código de Menores foi promulgado no ano de 1979, o qual possuía inspiração na doutrina da Situação Irregular.

De acordo com Saraiva (2003), no ano de 1988 foi promulgada a Constituição Federal e, com ela, surgiram alguns princípios baseados na doutrina da Proteção Integral, a qual foi usada como base para a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em análise entre os diplomas legais, percebem-se inúmeras mudanças e evoluções no que tange ao tratamento das crianças e dos adolescentes.

Uma das grandes mudanças ocorridas foi em relação à base doutrinária. O Código de Menores partia do pressuposto da doutrina da Situação Irregular, a qual buscava tratar de maneira igualitária todos os jovens, submetendo-os a medidas judiciais sempre que a conduta praticada fosse prevista em lei. Já o Estatuto da Criança e do Adolescente partiu do pressuposto da Proteção Integral, no qual, nenhuma criança ou adolescente pode ser submetido a qualquer tipo de discriminação e, ainda, estes passaram a possuir garantias e direitos individuais.

Para obter-se um melhor entendimento em relação ao assunto, demonstramos um quadro comparativo com relação às duas doutrinas, a doutrina da Situação Irregular e a doutrina da Proteção Integral, a qual é exposta por Beloff apud Saraiva (2003, p. 89) e segue no Anexo A.

Explica-se, então, algumas das mudanças ocorridas, primeiramente destaca-se que a expressão “menores”, foi extinta no ECA, sendo ela alterada para “crianças e adolescentes”. Devido a essa mudança, ficou denominada, no artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, qual a idade necessária para ser criança e qual a idade para ser adolescente, qual seja, “considera-se criança, para os efeitos desta lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos de idade”.

Desta forma, o antigo Código considerava “menores” aqueles com quatorze anos incompletos.

Ainda, de acordo com o antigo Código, o menor que cometesse um ato infracional responderia pelas medidas judiciais cabíveis àquela infração, deste modo, o menor era igualado a todos os outros, não importando a diferença que havia entre eles, muito menos se o jovem está passando por uma fase de

transformação em sua vida. No ECA, as crianças e os adolescentes passaram a ter seus direitos reconhecidos e o ideal anteriormente de puní-los, foi alterado para buscar educá-los e readaptá-los para a vida em sociedade.

Em relação ao trabalho, no Código de Menores, após os 12 (doze) anos de idade, já era permitido ao jovem trabalhar, já o ECA pressupõe em seu artigo 60 que “é proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz”, ou seja, de acordo com a nova lei, somente após completarem 14 (quatorze) anos de idade é que os jovens podem ser submetidos a trabalho, ainda assim, com carga horária reduzida.

Faz-se mister destacar que, em relação aos crimes cometidos contra crianças e adolescentes, o antigo código era omissivo, não demonstrando qualquer previsão a respeito disso. Com a promulgação do ECA, surgiu a punição ao abuso dos pais ou dos responsáveis pelas crianças e adolescentes.

Desta forma, demonstra-se o quão importante foi a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois este estabeleceu o respeito que ambos merecem. Também, demonstrou uma preocupação enorme, afastando toda a discriminação sofrida anteriormente por eles.

### **3.3 A delinquência juvenil**

De acordo com o entendimento de Saraiva (2003), nossa sociedade passa por um momento crítico, o qual merece muita atenção. Isso ocorre devido ao grande número de atos infracionais que vem sendo praticados por adolescentes, que, de certo modo, apavoram e surpreendem a população. Esta, devido ao medo e, na maioria das vezes, sendo influenciada pela mídia, penaliza os adolescentes sem antes analisar qual o verdadeiro motivo de tal problema, apenas aceitam a ideia de que reduzir a maioria penal resolverá a criminalidade no país, fazendo toda a violência desaparecer.

No entanto, não há como julgar a população infanto-juvenil, sem antes analisar qual o verdadeiro motivo da prática destes atos, bem como saber o que

realmente leva os jovens a entrarem ao mundo da criminalidade. Podem-se citar diversos fatores que contribuem para o aumento da criminalidade juvenil, como por exemplo, o gradativo crescimento da população, a miséria, o desemprego, o fraco ensino nas escolas, o ínfimo apoio que o Estado dá a estes jovens, a irresponsabilidade do grupo familiar e até mesmo o ambiente social onde se desenvolvem.

Estes motivos são apenas alguns dos inúmeros que são possíveis citar, então, presume-se que a culpa não é somente dos adolescentes, desta forma, antes de culpar alguém, deve-se analisar todos os fatores que contribuem para o que vem acontecendo atualmente na sociedade.

Nesta linha, Poli (2015, p. 149) pressupõe o seguinte:

Todos os dias, milhares, quiçá milhões, de crianças e jovens brasileiros tem seus direitos básicos e fundamentais – previstos em Lei – usurpados, violados. São crianças e adolescentes que deveriam estar na escola, mas para os quais a escola ou não existe ou não é acolhedora suficiente para mantê-los lá; que deveriam ser amados, cuidados e protegidos por seus pais ou representantes mas, ao invés disso, encontram lugares vazios ou cheios de ódio porque o próprio Estado odeia sua existência e de sua família.

Deste modo, torna-se evidente que um dos fatores que acumula grande parte na culpa da delinquência juvenil é a falta de interesse do Estado em relação a alguns jovens e suas respectivas famílias.

Não obstante isso, outro fator que gera grande parte da problematização que existe atualmente, está na família, ou seja, toda a criança precisa de um exemplo para seguir, para tomar como base em seu crescimento, ou seja, precisa da devida atenção dos pais em certos momentos da fase em que está desenvolvendo.

Porém, muitas vezes, isso não ocorre, os pais se tornam ausentes, outros se tornam agressivos, muitas vezes isso acontece devido ao cansaço de trabalhar inúmeras horas por dia, para ao final do mês receber um pequeno salário e com este precisar sustentar toda sua família, desta forma, sem a presença fundamental dos pais que vivem para o trabalho a criança cresce sem atenção, sem educação, em meio a brigas e, desse modo, alguns adolescentes começam a praticar certos atos infracionais, apenas para conseguirem a devida atenção de seus responsáveis.

Neste mesmo sentido, encontram-se as crianças abandonadas, que após cometerem atos infracionais são julgadas como se não tivessem recuperação, mas, frequentemente, apenas lhes falta um lar ou uma oportunidade de demonstrar que não são como aparentam ser.

Consoante, destacamos os dizeres de Michaux apud Arruda (2008, texto digital):

Que esperar de crianças que vivem em favelas infectas, em promiscuidades com elementos de toda ordem, vendo as coisas mais deprimentes, os gestos mais acanhados, os procedimentos mais ignominiosos? Que esperar de crianças em pleno período de formação, dormindo ao relento, à porta de casas comerciais, em vagões abandonados de estradas de ferro, embaixo de pontes, lado a lado com marginais de toda sorte?

É importante frisar que não são somente os adolescentes de classe média, que se envolvem no mundo do crime, mas sim, os de todas as classes sociais, como por exemplo os da classe média alta, os quais muitas vezes ingressam neste meio pelo fato de possuírem facilidade para adquirir tudo o que necessitam, como quando se envolvem no mundo drogas e, quando não conseguem mais sustentar o vício, começam a furtar para conseguir manter a dependência.

Tudo o que foi exposto pode ser um fator que vem a influenciar a criança e o adolescente a entrar no mundo do crime. Sabe-se que nenhuma pessoa nasce com a maldade dentro de si, tudo advém da formação familiar, pois todo jovem que passa por maus-tratos e cresce em meio a uma péssima estrutura familiar e social, terá uma maior chance de iniciar precocemente no crime.

Por conseguinte, conforme Batista (2015, p. 30), “o povo brasileiro tem sido bombardeado com casos bizarros envolvendo adolescentes e com a propaganda da redução como uma espécie de emplastro Brás Cubas para a violência de nossos dias”, ou seja, a mídia está expondo que o único jeito de combater toda a criminalidade em nosso país é com a redução da maioria penal, sugerindo que são os adolescentes os donos de toda a culpa dos crimes ocorridos, mas, devido a isso, aponta-se que apenas 1% dos homicídios ocorridos no país é cometido por menores de 18 anos:

Estimativa do Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) indica que apenas cerca de 1% dos homicídios registrados no país é cometido por adolescente entre 16 e 17 anos. Em números absolutos, isso equivaleria a

algo em torno de 500 casos por ano – o total de homicídios registrado no país em 2012, ano base das estimativas, foi de 56.337. Apesar da baixa incidência dos assassinatos praticados por menores, eles têm sido usados como principal argumento para a redução da maioria penal no Brasil (AMORIM, 2015).

Em relação a isso, destaca-se que os jovens são responsáveis por apenas 0,9% de todos os crimes praticados no país, e, também, de acordo com o exposto por Amorim (2015), “no Brasil, segundo a Secretaria Nacional de Direitos Humanos (SDH), 9% dos adolescentes internados em 2012 praticaram homicídio. Roubo foi o ato infracional mais cometido (38%), seguido do tráfico (27%)”. Então, está mais do que presumido que o número de crimes praticados por adolescentes é de valor ínfimo.

Assim sendo, cumpre destacar que na maioria das vezes os adolescentes são vítimas e não autores dos crimes. É o que nos pressupõe Gomes (2015, texto digital):

A taxa de homicídio contra adolescentes de 16 e 17 anos aumentou 496,4% entre 1980 e 2013, segundo levantamento específico do Mapa da Violência, estudo realizado pelo sociólogo Julio Jacobo Waiselfisz, da Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (Flacso). Em 1980 ocorriam 9,1 homicídios para cada 100 mil habitantes, taxa que chegou a 54,1 em 2013. O valor é cinco vezes maior do que o considerado “tolerável” pela ONU (10 por cem mil) e coloca o Brasil em terceiro lugar no mundo nesse quesito, atrás apenas de México (55,8) e El Salvador (95,6).

Com os dados apontados acima, os quais demonstram uma quantidade mínima de crimes cometidos por adolescentes, torna-se visível que não são argumentos notáveis para serem usados como base em uma possível proposta de redução da maioria penal, ainda mais quando, na maioria das vezes, os adolescentes é quem são as verdadeiras vítimas.

### **3.4 Conceito de criança e adolescente conforme o ECA**

A Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) surgiu para assegurar a proteção integral à criança e ao adolescente.

O ECA, em todo seu contexto, defende que a pessoa que ainda não completou 18 (dezoito) anos é totalmente incapaz de compreender suas condutas

ilícitas, pois entende que estes menores ainda não possuem a plena capacidade de diferenciarem o lícito do ilícito:

Levou-se em conta o critério psicológico – objetivo, igualitário e mais seguro – para fixação do âmbito de aplicação estatutário. Estudos demonstram que a formação do cérebro se completa apenas com o alcance da vida adulta. Na adolescência o córtex pré-frontal ainda não refreia emoções e impulsos primários. Também nesta fase de formação o cérebro adolescente reduz as sensações de prazer e satisfação que os estímulos da infância proporcionam, o que impulsiona a busca de novos estímulos. Atitudes impensadas, variações de humor, tempestade hormonal, onipotência juvenil são características comuns a esta fase de formação fisiológica do adolescente, justificando tratamento diferenciado por meio da lei especial que o acompanha durante esta etapa da vida (AMIN, 2014, p. 74).

Consoante, está mais do que comprovado que crianças e adolescentes não possuem capacidade plena de compreender o caráter ilícito de seus atos.

Referente a isso, destaca-se o artigo 2º, o qual pressupõe que “considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”. Deste modo, fica clara a diferenciação feita pelo ECA em relação às crianças e aos adolescentes.

Em relação a isso, é previsto uma exceção no parágrafo único do artigo 2º, que dispõe que “nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade”. Conforme Amin (2014), nesta exceção, o Estatuto será aplicado naqueles que se encontram entre os dezoito e vinte e um anos, mas somente nos casos previstos nesta lei, como por exemplo, o caso do artigo 40, o qual se refere à adoção de maior de 18 anos nos casos em que o adotando já esteja sob a guarda ou tutela dos adotantes. Assim sendo, o artigo 40 pressupõe que “o adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes”.

Por conseguinte, devido à diferença legal apresentada supra, destaca-se, também, que há diferença nas medidas aplicadas para as crianças e para os adolescentes. Para as crianças, por exemplo, são aplicadas as medidas previstas no artigo 101 do Estatuto, o qual dispõe o seguinte enunciado:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;  
 III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;  
 IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;  
 V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;  
 VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;  
 VII - abrigo em entidade;  
 VIII - colocação em família substituta.  
 Parágrafo único. O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

Deste modo, verifica-se que é proibida qualquer conduta que possa causar constrangimento à criança, aplicando para ela apenas os casos previstos neste artigo, ou seja, somente as medidas de proteção.

Por outro lado, no caso dos adolescentes, ao praticarem atos infracionais, os mesmos podem ser submetidos, assim como as crianças, ao artigo 101 e também às medidas previstas no artigo 112 do ECA:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:  
 I - advertência;  
 II - obrigação de reparar o dano;  
 III - prestação de serviços à comunidade;  
 IV - liberdade assistida;  
 V - inserção em regime de semi-liberdade;  
 VI - internação em estabelecimento educacional;  
 VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.  
 § 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.  
 § 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.  
 § 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Essas medidas aplicáveis aos adolescentes receberam o nome de medidas socioeducativas, as quais têm como objetivo ressocializar e afastar os adolescentes dos atos infracionais.

Ainda, faz-se mister destacar o artigo 104 do ECA, o qual pressupõe que todos os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, fazendo com que não possam ser punidos por nenhuma medida elencada no Código Penal brasileiro.

Observa-se, também, a questão da emancipação, a qual, para Amin (2014), tem o intuito de fazer com que o menor atinja a capacidade civil por concessão dos pais, ou por outras hipóteses previstas em lei, mas esse fato não influencia no conceito que o Estatuto dispõe em relação à criança e adolescente, e, também, não faz com que o emancipado perca as garantias e os direitos fundamentais até que complete 18 (dezoito) anos.

Por fim, apesar de crianças e adolescentes possuírem diferenças em relação às medidas aplicáveis, ambos gozam das mesmas garantias e direitos fundamentais, desta forma, é reconhecido que são pessoas em desenvolvimento.

### **3.5 Ato infracional**

Considera-se ato infracional toda conduta praticada por adolescente descrita como crime ou contravenção penal, é o que está disposto no texto do artigo 103 do ECA. Contudo, observa-se que o adolescente não pratica crime, mas, sim, ato infracional, como por exemplo, quando é praticado um furto, este não pode ser considerado como crime e sim um ato infracional equiparado a crime.

Para Moraes e Ramos (2014, p. 971), a definição de ato infracional decorre, ainda, do princípio da legalidade:

Esta definição decorre do princípio da legalidade. É preciso, portanto, para a caracterização do ato infracional, que este seja típico, antijurídico e culpável, garantindo ao adolescente, por um lado, um sistema compatível com o seu grau de responsabilização e, por outro, a coerência com os requisitos normativos provenientes da seara criminal.

Observa-se, então, que para ser caracterizado o ato infracional, deve ser comprovado que o fato seja típico, antijurídico e culpável. Se faltar algum destes requisitos, não será possível considerar o ato praticado como um ato infracional. (MORAES; RAMOS, 2014).

Torna-se evidente que os atos infracionais não são praticados apenas por adolescentes, algumas vezes, as crianças também praticam tais atos. Com isso, denota-se que o adolescente que praticar ato infracional poderá ser enquadrado nas

medidas socioeducativas e nas medidas de proteção, já para as crianças, somente poderão ser aplicadas as medidas de proteção.

Na questão dos atos praticados por crianças, caberá apenas ao Conselho Tutelar o atendimento e a aplicação da medida de proteção cabível. Já nos casos que envolvem adolescentes, caberá à Delegacia da Criança e do Adolescente encaminhar para o Promotor de Justiça para que este possa analisar o caso e aplicar a medida socioeducativa que couber.

Para Moraes e Ramos (2014), a fase de atuação policial se inicia com a apreensão em flagrante e se não houver flagrante, se inicia após o registro de ocorrência por alguém que tenha conhecimento da conduta praticada. Se ficar comprovada que há indícios da prática de ato infracional, será encaminhado para o Ministério Público, o qual, antes de mais nada, deverá ouvir o adolescente e após, se necessário, ouvir seus pais ou responsáveis, para uma melhor compreensão do ocorrido.

Então, ficará a critério do Ministério Público escolher uma das três opções cabíveis, que são: promover o arquivamento dos autos, conceder remissão ou representar à autoridade judiciária para aplicação de medida socioeducativa. (MORAES; RAMOS, 2014, p. 990).

Por conseguinte, após o encaminhamento do Ministério Público, o juiz da infância e da adolescência, nos casos de remissão e arquivamento, deverá apreciar a possibilidade de homologação. E, no caso de representação, caberá ao juiz analisar o caso ocorrido e julgar procedente ou improcedente a medida requerida para aplicação pelo Ministério Público.

### **3.6 As medidas socioeducativas**

Conforme já citado anteriormente, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, em seu artigo 112, as medidas socioeducativas, as quais, após ser praticado ato infracional, serão representadas por meio de ação pela autoridade competente,

sendo ela o Ministério Público. Após ser feita a representação, caberá ao Magistrado aplicar a medida adequada para cada caso.

Então, são 6 (seis) as medidas socioeducativas previstas no ECA: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; e internação em estabelecimento educacional.

Por conseguinte, pressupõe Liberati apud Moraes e Ramos (2014, p. 1011):

A medida socioeducativa é a manifestação do Estado, em resposta ao ato infracional, praticado por menores de 18 anos, de natureza jurídica impositiva, sancionatória e retributiva, cuja aplicação objetiva inibir a reincidência, desenvolvida com finalidade pedagógico-educativa. Tem caráter impositivo, porque a medida é aplicada independente da vontade do infrator – com exceção daquelas aplicadas em sede de remissão, que tem finalidade transacional. Além de impositiva, as medidas socioeducativas têm cunho sancionatório, porque, com sua ação ou omissão, o infrator quebrou a regra de convivência dirigida a todos. E, por fim, ela pode ser considerada uma medida de natureza retributiva, na medida em que é uma resposta do Estado à prática do ato infracional praticado.

Deste modo, o Estado sempre pune os adolescentes infratores, mas com uma punição que visa a ressocialização e a reeducação dos jovens. Assim, de acordo com o exposto acima, é possível pressupor que a medida socioeducativa não é nada mais do que uma resposta do Estado ao crime cometido pelo adolescente.

Porém, observa-se que, consoante o entendimento de Saraiva (2003), somente haverá aplicação de medida socioeducativa, se estiver sendo atribuída a prática de uma conduta descrita na lei penal como crime ou contravenção penal.

Por conseguinte, destaca-se que os adolescentes também se enquadram nas medidas de proteção, conforme dispõe o artigo 98 do ECA, o qual estabelece que serão aplicados nos casos em que forem ameaçados ou violados os direitos reconhecidos a eles. Neste mesmo sentido, o artigo 112, inciso VII, também dispõe que serão aplicáveis as medidas de proteção previstas no artigo 101 aos adolescentes:

O jovem, em certas situações, insusceptível de medida socioeducativa, poderá necessitar de medida de proteção, como o acompanhamento e orientação temporário, dentre as demais listadas no art. 101, em face de alguma situação pessoal ou social que reclame esta medida protetiva, nos termos do art. 98 do ECA (poderá estar evadido da escola ou necessitando de atendimento psicológico ou para combate à dependência química). A

medida de proteção neste caso será aplicada sem caráter sancionatório, não decorrerá do que o agente praticou, mas sim se certa circunstância pessoal que a reclame, sem a cogência própria da medida socioeducativa (SARAIVA, 2003, p. 79).

Deste modo, se ficar demonstrado que algum adolescente está em situação de risco pessoal ou social, caberá a medida de proteção.

Destarte, o adolescente que é portador de doença psíquica não possui capacidade plena para separar o lícito do ilícito, ou seja, é incapaz de discernir, sendo assim, este não poderá ser enquadrado nas medidas socioeducativas, com isso, deverá ser submetido a alguma medida de proteção, como por exemplo, a internação em um hospital psiquiátrico (SARAIVA, 2003).

Observa-se que as medidas socioeducativas dividem-se em não privativas de liberdade e privativas de liberdade. As não privativas de liberdade são: I – Advertência; II – Reparação do dano; III – Prestação de Serviços à Comunidade; IV – Liberdade Assistida. Por outro lado, as medidas privativas de liberdade são duas: I – Semiliberdade; II – Internação. Todas elas estão previstas no artigo 112 do ECA e são tratadas entre os artigos 115 à 125 do mesmo Estatuto. Analisa-se, então, o objetivo de cada uma das medidas:

**I – Advertência:** Está previsto no artigo 115 do ECA e, em concordância com o entendimento de Moraes e Ramos (2014), a advertência consiste em uma admoestação verbal feita pelo juiz, a qual possui o objetivo de esclarecer ao adolescente sobre as consequências passíveis no caso de reincidência. O responsável pela execução desta admoestação é o Juiz da Infância e da Juventude. Aplica-se a advertência nos casos de atos infracionais considerados de natureza leve, os quais não possuem o uso de violência ou grave ameaça à pessoa e também nas hipóteses em que o adolescente não é reincidente, no caso de ato infracional.

Neste sentido, é cabível citar uma jurisprudência que trata da medida de advertência, para obter-se uma melhor compreensão:

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS DESCRITOS NO ARTIGO 65 DO DECRETO-LEI N.º 3.688/41 E NO ARTIGO 129, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PROVA TESTEMUNHAL QUE AUTORIZA A PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE ADVERTENCIA. ANTECEDENTES A

AUTORIZAR MAIOR RIGOR. AUSÊNCIA DE RECURSO MINISTERIAL. APELAÇÃO DESPROVIDA (Apelação Cível Nº 70067200709, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 24/02/2016).

Neste caso, o adolescente praticou o delito de perturbação da tranquilidade e tentativa de lesão corporal, devido a isso, por não haver a prática da violência no fato ocorrido e por não possuir gravidade, coube aplicar a pena da medida socioeducativa de advertência, apenas para esclarecer ao adolescente o que acontecerá se ele voltar a praticar certo ato.

**II – Obrigação de reparar o dano:** Está previsto no artigo 116 do Estatuto, a obrigação de reparar o dano somente é aplicada quando é comprovado que o adolescente causou prejuízo material para a vítima. Tem três objetivos principais que são: I – a restituição da coisa; II – o ressarcimento do dano; III – compensação do prejuízo. Destaca-se que se o adolescente não possuir condições para ser aplicada essa medida, deverá ser substituída por outra adequada ao caso (MORAES; RAMOS, 2014).

Faz-se mister destacar, segundo entendimento de Saraiva (2010), que não cabe aos pais reparar o dano causado, pois isso resulta da lei civil, então, cabe única e exclusivamente ao adolescente restaurar o dano, sendo que esta medida socioeducativa visa a educação do adolescente.

Destaca-se um exemplo da obrigação de reparar o dano:

**EMENTA:** APELAÇÃO. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DANO. COMPROVADA A AUTORIA E A MATERIALIDADE, NÃO HÁ FALAR EM INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. MANTIDA A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA BEM COMO A REPARAÇÃO DO DANO. 1- Comprovadas a autoria e materialidade, procedente a representação, cabível a medida imposta. 2- Segundo o art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, a medida socioeducativa possui como desiderato principal fazer despertar no menor infrator a consciência do desvalor de sua conduta, bem como afastá-lo do meio social, como medida profilática e retributiva, possibilitando-lhe a reflexão e reavaliação de seus atos RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70058198037, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 05/02/2014).

Neste caso, o adolescente praticou o delito previsto no artigo 163, caput, do Código Penal, pois praticou dano a uma coisa alheia, sendo assim, foi aplicada a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, cumulada com

reparação de dano, ou seja, o adolescente ficou obrigado a ressarcir o bem com o pagamento no montante total que foi avaliado.

**III – Prestação de serviços à comunidade** – a prestação de serviços à comunidade vem elencada no artigo 117 do Estatuto. Tem como objetivo fazer com que o adolescente infrator realize tarefas de interesse comunitário, as quais devem ser gratuitas. Deve-se obedecer ao período máximo de 6 (seis meses) e de 8 (oito) horas semanais. Para ser aplicada essa pena e ser definido o local de cumprimento, também, há de ser observada a distância entre sua casa e o local, a aptidão do adolescente para realizar aquela tarefa, entre outros requisitos (SARAIVA, 2010).

Seguindo o entendimento de Saraiva (2010), é completamente proibido expor o adolescente a condições humilhantes e vexatórias. Essa medida também possui como objetivo levar conhecimento e aprendizado para o jovem.

Destaca-se a jurisprudência que aborda do assunto tratado:

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. AMEAÇA. AUTORIA COMPROVADA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. ADEQUAÇÃO À ESPÉCIE. 1. A prática pelo adolescente da conduta descrita no art. 147, caput, do CP, está comprovada pelas provas produzidas durante a instrução do feito. 2. É adequada à situação apurada a aplicação da medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, para que o representado tome consciência da reprovabilidade social de sua conduta. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70067866715, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 04/02/2016).

Observa-se, então, que no caso apresentado, o adolescente praticou o delito previsto no artigo 147 ao ameaçar outra pessoa de morte e, conforme a vítima, com o uso de uma arma de fogo, restou então comprovado que o réu praticou um ato grave, cabendo assim a aplicação da medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade.

**IV – Liberdade Assistida:** Está expressa nos artigos 118 e 119 do ECA. Para Moraes e Ramos (2014), pode ser aplicada pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses e quando for necessário que o adolescente receba acompanhamento, auxílio e orientação. O objetivo é que o orientador participe da vida do adolescente, acompanhando sua condição na escola, no trabalho, e até mesmo com sua família.

Na liberdade assistida, algumas vezes, deve-se atender toda a família do adolescente, pois a delinquência pode originar-se da criação.

A seguir, aponta-se uma jurisprudência na qual o adolescente estava sob posse irregular de arma de fogo, sendo, então, condenado a medida socioeducativa de Liberdade Assistida:

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. Preliminar. Nulidade do processo, ante a ausência de laudo interdisciplinar. Inocorrência. Conclusão nº 43 do CETJRGS. Mérito. Adolescente que aguardava arma de fogo de uso permitido, municada, no telhado de sua residência, sabendo de sua existência. Materialidade e autoria claramente demonstradas no contexto probatório. Representação procedente. Medida socioeducativa de liberdade assistida corretamente aplicada. Sentença confirmada. PRELIMINAR REJEITADA. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70062730593, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 24/02/2016).

Desta forma, por ter a adolescente praticado o delito de posse irregular de arma de fogo, o qual está previsto na Lei nº 10.823/03, mais precisamente em seu artigo 12, foi aplicada a medida socioeducativa da Liberdade Assistida, com o intuito de demonstrar para a adolescente que todo e qualquer ato ilícito praticado será punido, prevenindo a prática de outro crime.

**V – Semiliberdade:** Está prevista nos artigo 120 do ECA e é uma das medidas socioeducativas privativas de liberdade. Esta medida, consoante entendimento de Moraes e Ramos (2014), vincula o adolescente infrator a unidades especializadas. É possível, ainda, serem realizadas atividades externas, mas, para isso, é obrigatória a escolarização e a profissionalização.

A Semiliberdade, segundo o exposto no artigo 120, § 2º, não tem especificado nenhum prazo para cumprimento, desta forma, aplicam-se as disposições relativas à internação. Segundo Moraes e Ramos (2014), não pode ser imposta por prazo determinado, e deve ser feita sua manutenção no máximo a cada 6 (seis) meses.

Destaca-se que não é possível ao legislador negar o pedido para a realização de atividades externas, conforme pressupõe Liberati apud Moraes e Ramos (2014, p. 1026):

Como o próprio nome indica, a semiliberdade é executada em meio aberto, implicando, necessariamente, a possibilidade de realização de atividades externas, como a frequência à escola, às relações de emprego etc. Se não houver esse tipo de atividade, a medida socioeducativa perde sua finalidade.

Insta ressaltar uma jurisprudência que se enquadra nesta medida:

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. ROUBO. 1. EFEITOS NO RECEBIMENTO DO RECURSO. CABIMENTO DE CUMPRIMENTO IMEDIATO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. 2. AUSÊNCIA DE LAUDO DE EQUIPE INTERDISCIPLINAR. 3. AUTORIA E MATERIALIDADE EVIDENCIADAS. 4. MEDIDA DE SEMILIBERDADE ADEQUADA. 1. É possível o cumprimento imediato da medida socioeducativa imposta na sentença. Precedentes do STJ. 2. A ausência de laudo técnico interdisciplinar não gera nulidade, pois sua produção constitui faculdade do juízo, que é destinatário das provas. Conclusão nº 43 do Centro de Estudos do TJRS. 3. A prova da autoria é firme e é representada pela confissão do adolescente, pela palavra da vítima e por uma testemunha presencial. 4. A semiliberdade mostra-se adequada ante a gravidade e violência com que o fato foi praticado. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70068293174, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 14/04/2016).

No caso apresentado, o réu praticou o delito de roubo, sendo este elencado no artigo 157 do Código Penal, desta forma, subtraiu algo mediante grave ameaça ou violência à pessoa. Com isso, demonstrado o grau de violência com o qual ocorreu o ato, foi aplicado a medida socioeducativa de semiliberdade, visando uma punição mais gravosa para o adolescente.

**VI – Internação:** Está prevista nos artigos 121 a 125 do Estatuto. Esta medida será aplicada ao adolescente quando o ato infracional praticado por ele for enquadrado no artigo 122, I, II e III do ECA:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:  
 I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;  
 II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;  
 III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

A medida socioeducativa de internação é outra medida privativa de liberdade, no entanto, apesar de ser a mais grave de todas as medidas, deve ser aplicada por um período breve, de no máximo 3 (três) anos. Isso tudo, devido ao pequeno período em que a pessoa passa pela adolescência, pois todo adolescente está em um processo de formação.

Algumas disposições que podem ser destacadas são as apontadas por Moraes e Ramos (2014, p. 1029):

a) Que salvo expressa e motivada determinação judicial em contrário, podem ser realizadas atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade; b) que a liberação do jovem se dará, em qualquer caso, compulsoriamente aos 21 anos de idade; c) que a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público; d) que em nenhuma hipótese será aplicada a internação havendo outra medida adequada; e) que a internação deve ser cumprida em entidade própria e exclusiva para adolescentes, sendo obrigatórias as atividades pedagógicas (a inexistência de tais atividades enseja a ação de responsabilidade, na forma do art. 208, VIII, do ECA); f) os direitos específicos dos jovens privados de liberdade; e g) o dever do Estado de zelar pela integridade física e mental dos internos.

Por conseguinte, demonstra-se que a internação se divide em internação provisória, definitiva e internação-sanção, abaixo analisadas individualmente:

- **Internação provisória:** Para Moraes e Ramos (2014), a internação provisória pode ser fixada e cumprida pelo prazo máximo de 45 dias e as hipóteses para sua decretação são as seguintes:

a) Quando existam indícios suficientes de autoria e materialidade, devendo restar demonstrada a imprescindibilidade da medida; ou b) quando a garantia da segurança pessoal do adolescente ou a manutenção da ordem pública assim o exigirem, em função da gravidade do ato infracional e de sua repercussão social.

Cumprido ressaltar que para a decretação da internação provisória, não se faz necessário a cumulação dos itens apresentados.

Se acaso for excedido o prazo dos 45 dias, gerará constrangimento ilegal ao adolescente, com isso, caberá a impetração de habeas corpus, buscando sua liberação.

A seguir destaca-se um entendimento jurisprudencial:

**EMENTA:** HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. OCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DA ORDEM. ADOLESCENTE QUE JÁ CUMPRE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO PELA PRÁTICA DE ANTERIOR ATO INFRACIONAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. (Habeas Corpus Nº 70038512166, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em 28/09/2010).

Desta forma, foi concedido o Habeas Corpus, devido ao internado já estar cumprindo medida de internação por outro ato praticado, e também pelo prazo já ter excedido os 45 dias permitidos, sendo o caso de afastamento da internação provisória do paciente.

- **Internação definitiva:** é a chamada internação por prazo indeterminado. Mas o período máximo para a internação definitiva é de 3 (três) anos, de acordo com o texto do artigo 12, § 3º do ECA.

Só poderá ser aplicada quando for cometida mediante grave ameaça ou violência à pessoa e também por reiteração no cometimento de outras infrações graves, é o que pressupõe o artigo 121, I e II do Estatuto. No entanto, cumpre ressaltar que a internação somente será aplicada no caso em que não couber a aplicação de nenhuma outra medida.

Para o melhor entendimento, abaixo verifica-se uma situação jurisprudencial a respeito:

**Ementa:** ECA. ATO INFRACIONAL. FURTO QUALIFICADO. PROVA SUFICIENTE. REITERAÇÃO DE PRÁTICAS INFRACIONAIS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. 1. Sendo certa a autoria do ato infracional e incontroversa a sua materialidade, impõe-se a procedência da representação e a aplicação de medida socioeducativa. 2. É cabível a medida de internação sem atividades externas quando se trata de jovem desajustado e que vem reiteradamente se envolvendo em atos infracionais, necessitando ser retirado do meio, que é propício a novos deslizes, e receber o amparo psicológico e social de que necessita para compreender a censurabilidade que repousa sobre sua conduta. Recurso provido. (Apelação Cível Nº 70064058068, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 29/04/2015).

Neste caso, ficou demonstrado que o adolescente já estava praticando outros atos infracionais reiteradamente, desta forma, restou comprovada a necessidade de aplicar a medida socioeducativa de internação definitiva, para que fosse possível oferecer auxílio psicológico e social para este adolescente poder compreender as condutas tipificadas em lei, as quais são ilícitas.

- **Internação-sanção:** Serve para a hipótese em que haja necessidade da regressão de uma medida anteriormente aplicada. Pode ser decretada pelo prazo máximo de 3 (três) meses. Aplica-se nos casos em que haja descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Deste modo, ao descumprir uma medida já imposta, será aplicada outra medida a ele, devendo essa nova medida ser cumulada com a anterior. No entanto, para que isso ocorra, é necessário a oitiva do adolescente, para que este justifique qual o motivo de não estar cumprindo com a medida que lhe foi imposta. Desta maneira, para que seja imposta a internação-sanção, deve haver a regressão reiterada e injustificável (MORAES; RAMOS, 2014).

Acerca deste assunto, cabe analisar o seguinte entendimento jurisprudencial:

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. REGRESSÃO PARA INTERNAÇÃO. AUDIÊNCIA DE ADVERTÊNCIA. O adolescente foi devidamente advertido sobre as consequências do descumprimento da medida de prestação de serviços à comunidade, aplicada em sentença. Mesmo assim, deixou de dar prosseguimento à medida, sobrevivendo a regressão para internação-sanção. A decisão mostra-se adequada, merecendo reparo apenas no que diz com a necessária limitação temporal a três meses, na conformidade do § 1º do art. 122 do ECA. DERAM PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70065297681, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 29/10/2015).

No caso demonstrado acima, o adolescente, ao deixar de cumprir a medida de prestação de serviços à comunidade, mesmo após ter sido advertido, foi punido com a medida de internação-sanção, pelo período de 3 meses, com o intuito de fazer respeitar a decisão aplicada pelos juízes já na primeira vez.

Por fim, após analisar as medidas socioeducativas, cumpre ressaltar que é possível a cumulação das medidas, conforme exposto nos artigos 99 e 100 do ECA. Além de poderem ser cumuladas umas com as outras, as medidas socioeducativas podem ser cumuladas com as medidas de proteção, previstas no artigo 101 do ECA (SARAIVA, 2010).

Em relação a isso, a jurisprudência a seguir se posiciona da seguinte maneira:

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. MATERIALIDADE E AUTORIA CONFIRMADAS. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA, CUMULADA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. CABIMENTO EM FACE DA GRAVIDADE DO FATO PRATICADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. Materialidade Boletim de ocorrência, auto de apreensão, laudo pericial, auto de funcionamento de arma de fogo e prova oral colhida em juízo que provam a respeito da materialidade do fato praticado. Autoria A autoria restou comprovada pela confissão do adolescente e pela prova oral colhida em

juízo. Medida Socioeducativa Certa a materialidade e a autoria, inexistindo causa ou fatores para a improcedência da representação, a aplicação da medida socioeducativa é de rigor. Caso em que, diante gravidade do fato praticado, vai confirmada a sentença que julgou procedente a representação e aplicou a medida socioeducativa de liberdade assistida, cumulada com prestação de serviços à comunidade, pelo fato tipificado no art. 14 da Lei 10.826/03. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70068430792, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 31/03/2016).

Deste modo, no caso supra, o adolescente, após praticar o crime de porte ilegal de arma de fogo e, ainda, devido a sua gravidade, foi punido com a aplicação das medidas de liberdade assistida, cumulada com a prestação de serviços à comunidade.

Portanto, conclui-se que uma medida socioeducativa tem como objetivo punir os adolescentes que praticam atos infracionais, e, com isso, demonstrar que há aqueles que irão lhe punir caso pratique novamente um ato ilícito. Também, tem o intuito de ressocializar o adolescente perante a sociedade, demonstrando para ele uma forma de conviver em harmonia com toda população e consigo mesmo.

## 4 A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

A proposta da redução da maioridade penal é um projeto que está tramitando há muito tempo. Surgiu com o intuito de reduzir de 18 para 16 anos a maioridade penal, mas somente para os crimes hediondos, como nos casos do homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte.

A mídia e a grande parte da sociedade brasileira defendem a tese de que deve ocorrer a redução, visto que, para eles, a grande parte dos crimes cometidos no Brasil são praticados por adolescentes. Isso ocorre pelo motivo de que, se um adolescente vier a praticar um ato infracional grave, a mídia já expõe o caso e o usa para colocar a culpa de toda criminalidade ocorrida no país sobre os jovens.

Mas, observa-se, que a realidade é completamente outra, ou seja, é completamente diferente do exposto pela mídia e visto pela sociedade. Os crimes cometidos por jovens são, de fato, em um número bem inferior daquele que toda população possa imaginar. Com isso, não cabe, de forma alguma, colocar a culpa de tanta criminalidade nos jovens.

Por conseguinte, relata-se que a maioridade penal aos 18 anos é, de fato, uma cláusula pétrea, ou seja, não pode ser abolida da Constituição Federal.

Outrossim, destaca-se que, para que possa ocorrer uma possível redução, antes, devem ser analisados diversos outros setores que, atualmente, passam por situações precárias em nosso país. Como a questão do sistema carcerário e da educação.

À vista do exposto, o capítulo a seguir abordará de forma cautelosa fatos que possuem ligação com a redução da maioria penal.

#### **4.1 Principais críticas ao ECA**

O Estatuto da Criança e do Adolescente completa 26 anos de existência no dia 13 de julho de 2016, sendo ele, de acordo com o entendimento de Haje (2015), considerado uma das legislações mais avançadas do mundo, servindo até de exemplo para outros países.

Com isso, destaca-se que o ECA, desde seu início, sofreu inúmeras críticas em relação a sua letra de lei. Até mesmo com algumas mudanças que já ocorreram, as críticas continuaram surgindo.

De acordo com o entendimento de Torrezan (2011), uma das principais reclamações é em relação aos educadores, que criticam o Estatuto com a ideia de que ele surgiu para tirar a autoridade do professor, pois acreditam que tanto as crianças, quanto os adolescentes, são protegidos por ele.

Consoante a isso, pressupõe D'ávila apud Torrezan (2011, texto digital) que “nós não impomos mais limites, porque não sabemos até onde podemos chegar”, ou seja, os professores não sabem como devem agir para conseguirem lidar corretamente com as crianças e os adolescentes.

Muitas vezes, fatos como estes podem ocorrer devido à má compreensão da letra da lei, pelo fato de não entenderem o que realmente a lei aplica. Sabe-se que o ECA dispõe de direitos e deveres às crianças e adolescentes, desta forma, é incorreto pressupor que o Estatuto somente trata dos direitos da população infanto-juvenil.

Destarte, cumpre ressaltar que outro grande problema apresentado por aqueles que defendem a mudança no ECA está previsto em seu artigo 121, o qual fixa a medida de internação, no prazo máximo de 3 (três) anos, conforme pressupõe Gomes (2007, texto digital):

A tese da redução da maioridade penal (hoje fixada em dezoito anos), embora conte com apoio da maioria da população [...], é incorreta, insensata e inconsequente. Mas também é certo que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) não é razoável quando fixa um único limite máximo de internação (três anos) como regra feral (e inflexível), válida para todas as situações.

Assim, o doutrinador expõe que é completamente sem nexo a proposta da redução da maioridade penal e que o grande problema que se encontra no ECA é o do prazo máximo para a medida de internação, pois não deveria ser estipulado este prazo máximo, mas, sim, um prazo maior, no qual, para ele, realmente ajudaria o adolescente, o qual passaria a ter um tempo maior para a recuperação.

Nesta mesma linha, em relação à internação, analisa-se o pressuposto no artigo 121, § 5º do ECA, o qual dispõe:

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.  
[...].  
§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

O artigo destaca que o adolescente que praticou o crime e teve como punição a medida socioeducativa de internação, quando completar 21 (vinte e um) anos, se ainda estiver internado, será automaticamente liberado, não importando o grau do crime:

Mas uma coisa é a prática de um furto, um roubo desarmado etc., outra bem distinta é a morte intencional (dolosa), causada por um menor, especialmente quando ostenta requintes de perversidade. Para o ECA, entretanto, tudo conta com a mesma disciplina, isto é, em nenhuma hipótese a internação do infrator (que é medida sócio-educativa voltada para sua proteção e também da sociedade) pode ultrapassar três anos (ou sobrepor a idade de 21 anos). (GOMES, 2007, texto digital).

Talvez, consoante os ensinamentos de Gomes (2007), o aumento do prazo máximo da medida de internação colabore para uma melhor recuperação de adolescentes infratores, mas, se analisarmos a verdadeira situação existente em nosso país, no qual as casas de internação para os jovens estão em situação degradante, não caberia aumentar este prazo, pois ao impor ao adolescente esta medida e colocá-lo juntamente com outros infratores em um só local, com a falta de segurança, de auxílio psicológico, de profissionais treinados e, ainda, em um local sem um resquício de dignidade, apenas fará com que ele, ao retornar para a sociedade, volte a praticar crimes.

## 4.2 A autonomia do Estatuto da Criança e do Adolescente

O que é perceptível, atualmente, são as inúmeras críticas ao Estatuto da Criança e do Adolescente, como por exemplo, quando é pressuposto que o ECA não possui capacidade suficiente de punir os adolescentes, de prevenir que voltem a cometer atos infracionais, de reeducá-los e ressocializá-los. Principalmente aqueles adolescentes que praticam crimes contra a vida.

Outrossim, verifica-se, em realidade, que o ECA surgiu para zelar pelas crianças e pelos adolescentes, principalmente quanto à questão das medidas socioeducativas, que servem para ser aplicadas nos casos em que ocorrerem a prática de atos infracionais, as quais buscam analisar a infração cometida e penas que podem ser impostas para cada ato, visando uma condição digna para o menor de 18 anos.

Destarte, no tocante à internação, é cabível demonstrar a força do ECA ao colocar em 3 (três) anos a punição máxima para um adolescente ficar internado. E por que se fala que o ECA está correto ao fixar a pena por esse período de tempo? Porque além de impor uma pena gravosa a uma pessoa que passa poucos anos por esta fase, deixará este em situação privativa de liberdade, recebendo atendimento educacional e psicológico, os quais possuem o intuito de recolocá-lo de forma digna na sociedade. Então, não há questionamento em relação à gravidade desta medida, pois não há nada mais rigoroso do que privar um adolescente de sua liberdade, ainda mais por ser uma fase onde estão em desenvolvimento.

Além da medida de internação, o ECA também impõe outras medidas socioeducativas para que sejam aplicadas a adolescentes infratores, as quais já foram tratadas anteriormente. Deste modo, demonstra-se que o Estatuto se torna autossuficiente ao impor medidas para todos os tipos de atos infracionais praticados.

Além de impor estas medidas aos adolescentes infratores, o ECA também defende seus direitos fundamentais, conforme pressuposto em seu artigo 3º:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Assim, o ECA não somente pune os adolescentes, mas, também, coloca tanto estes, quanto as crianças, em situação de proteção integral, ou seja, dispõe a eles todos os direitos necessários para que possam se desenvolver em condições de liberdade e de dignidade, é o que nos expressa os artigos 18 e 18-A do ECA:

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Deste modo, é evidente que o Estatuto estipula meios que devem ser respeitados por todos que convivem com o jovem, colocando que é extremamente proibido o castigo físico ou qualquer tipo de tratamento cruel. Destaca-se que isto também se enquadra para os agentes que executam as medidas socioeducativas, pois estes devem, de toda e qualquer forma, tratar os adolescentes de maneira respeitosa, devido a grande fragilidade psicológica que passam nesta fase da vida.

Muitas são as opiniões em relação às medidas adotadas pelo ECA e devido a isso, para alguns, o tratamento adotado por esta lei não se torna uma verdadeira justiça perante os adolescentes. Mas, cumpre lembrá-los, que estes adolescentes não possuem plena capacidade psicológica, pois estão em fase de transformação, desenvolvimento, desta forma, não possuem a mínima capacidade de serem julgados como adultos ou até mesmo colocados em presídios brasileiros juntamente com detentos adultos, os quais já praticaram diversos outros crimes, muitas vezes de grau muito elevado ao do jovem.

Com isso, fica comprovado que o ECA tornou-se autossuficiente, pois, ao mesmo tempo que defende e impõe que todos possuem direitos fundamentais, os quais devem ser assegurados por aqueles expressos no artigo 4º desta mesma lei, também estipula medidas que servem para punir aqueles adolescentes que praticarem atos infracionais.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer,

à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Portanto, não é cabível aceitar uma proposta de redução da maioria penal, pois não há necessidade alguma de fazer com que os adolescentes de 16 a 18 anos respondam como se adultos fossem, ainda mais após ficar demonstrado que o ECA estipula, dentro de todo seu contexto, o necessário para prevenir que crianças e adolescentes sejam alvos de crimes ou que sejam os próprios autores destes atos infracionais.

#### **4.3 A maioria penal aos 18 anos como cláusula pétreia**

A cláusula pétreia é um dispositivo constitucional imutável, são matérias que não podem ser abolidas do texto constitucional por emenda. Desta forma, o artigo 60, § 4º, IV, da Constituição Federal, garante que os direitos e garantias individuais não podem ser objetos de modificação. É o que nos pressupõe Moraes (2006, p. 1152):

O atual texto constitucional determina que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; os direitos e garantias individuais. Tais matérias formam o núcleo intangível da Constituição Federal, denominado tradicionalmente por “cláusulas pétreas”.

Assim, chega-se a um entendimento de que não se pode alterar o artigo 228 da Constituição Federal, o qual dispõe que “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”.

Em relação a isso, Machado (2003, p.331) ensina que “a inimputabilidade penal é direito-garantia individual das pessoas que contam menos de 18 anos, pelos contornos que ela recebeu do Constituinte de 1988”. Desta forma, é notável que toda criança e adolescente possui essa garantia perante a lei:

[...] a personalidade infanto-juvenil tem peculiaridades tão diversas da personalidade adulta, que a Constituição reconhece a necessidade de conferir-lhe uma proteção completamente especial. Essa proteção especial passa por conformar todos os direitos de crianças e adolescentes de uma maneira *qualitativamente* especial [...] e por conferir-lhe direitos fundamentais específicos diversos dos do adulto, entre eles a inimputabilidade penal, como forma de assegurar a plenitude da dignidade

de crianças e adolescentes e o próprio desenvolvimento da *personalidade adulta* (MACHADO, 2003, p. 341).

Por conseguinte, Saraiva (2003) destaca que aqueles favoráveis à redução da maioria penal, os quais afirmam que não é uma cláusula pétrea, estão a confundir a inimputabilidade com a impunidade, pois nenhum jovem, estando em conflito com a lei, ficará impune de seus atos praticados; este, pelo contrário, responderá por seus crimes cometidos, mas terá sua pena aplicada pelas medidas previstas no ECA, as quais, em diversas vezes, são penas privativas de liberdade.

Desta forma, frisa-se que o sistema aplicado aos jovens tem seu caráter prisional, pois as medidas cabíveis a eles, muitas vezes, podem ser mais aflitivas do que a prisão no sistema carcerário, como o caso da internação que priva o jovem de sua liberdade.

Insta ressaltar, ainda, que é necessária a compreensão do artigo 228 da Constituição Federal, o qual já foi abordado anteriormente e afirma que “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”, para, então, se obter um melhor entendimento de como procede a sistemática do ECA, pois este, de acordo com o descrito acima, fixa a imputabilidade penal aos 18 anos. Outrossim, por tratar-se de uma garantia de liberdade de toda pessoa que ainda não completou 18 anos, deve ser considerado uma cláusula pétrea:

O artigo 228, ao estabelecer a idade mínima para a imputabilidade penal, assegura a todos os cidadãos menores de dezoito anos uma posição jurídica subjetiva, qual seja, a condição inimputável diante do sistema penal. E tal posição, por sua vez, gera uma posição jurídica objetiva, que é de ter a condição de inimputável respeitada pelo Estado.

Num enfoque do ponto de vista individual de todo cidadão menor de dezoito anos, trata-se de garantia asseguradora, em última análise, do direito de liberdade. É, em verdade, uma explicação do alcance que tem o direito de liberdade em relação aos menores de dezoito anos. Exerce uma típica função de defesa contra o Estado, que fica proibido de proceder a perseguição penal.

Trata-se, portanto, de garantia individual, com caráter de fundamentabilidade, pois diretamente ligada ao exercício do direito de liberdade de todo cidadão menor de dezoito anos. E não se pode omitir que a liberdade sempre esta vinculada ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, especialmente em relação às crianças e adolescentes, pois foram reconhecidos como merecedores de absoluta prioridade da atenção da família, da sociedade e do Estado, em face da peculiar condição

de seres humanos em desenvolvimento (TERRA apud SARAIVA, 2003, p. 65-66).

Não obstante, denota-se que não há previsão da maioria penal no artigo 5º da Constituição Federal, onde são abordados os direitos e garantias individuais, mas, sabe-se que não é somente neste artigo que estão elencados todos os direitos e garantias de cada indivíduo. Sabendo isso, frisa-se que o artigo 227 da Constituição Federal dispõe de algumas garantias que também estão previstas no artigo 5º, demonstrando, assim, que toda a Constituição possui artigos que possam ser considerados cláusulas pétreas:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Diante disso, de acordo com o entendimento de Machado (2003), a inimputabilidade do adolescente não se dá pelo fato de ele não saber o que está praticando, ou então, não querer praticar aquele ato, muito pelo contrário, ele tem ciência do que está realizando, mas tal capacidade é completamente diferente da capacidade de um adulto, ou seja, o adolescente somente não possui sua personalidade avançada como a de um adulto, devido a isso, não pode ser julgado como se fosse um.

Ademais, sabe-se que a inimputabilidade penal daqueles que ainda não completaram 18 anos serve para especificar a dignidade e a liberdade destes, os quais merecem toda atenção do Estado, pois são pessoas em desenvolvimento:

[...] a inimputabilidade penal dos menores de dezoito anos, na sua particular conformação do texto constitucional, é uma especificação da dignidade e da liberdade desses sujeitos especiais de direitos, denominados crianças e adolescentes, presa ao valor de “respeito à peculiar condição de pessoa em desenvolvimento”, que orienta todo o sistema especial de proteção desses direitos. Portanto, cláusula pétrea da constituição. (MACHADO, 2003, p. 342/343).

Desta feita, não há dúvida em relação de que não se pode alterar a maioria penal por nenhuma emenda constitucional que venha a ser proposta, pois a maioria aos 18 anos é, de qualquer forma, uma cláusula pétrea.

#### 4.4 O adolescente e o sistema carcerário

Atualmente, a mídia defende a tese de que deve ocorrer a redução da maioria penal no Brasil, pois, aparentemente, é isso que irá resolver todos os problemas criminais do país. Mas, uma questão de grande importância deve ser analisada, que é o sistema carcerário brasileiro.

De acordo com Assis (2007), não é de hoje que os presídios brasileiros sofrem pela superlotação, pelas péssimas condições em suas instalações e pela falta de higiene. Tudo isso faz com que epidemias se proliferem, gerando contágio de doenças, logo, é perceptível que se torna um grande problema para a própria segurança interna dos presídios:

As prisões e cadeias no Brasil, segundo o Relatório Mundial de 2014 da ONG Human Rights Watch, estão em condições desumanas, existindo grave problema de superlotação, saneamento, e violência. Demais disso, a taxa de encarceramento do país subiu quase 30% nos últimos cinco anos, de acordo com o Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (InfoPen) do Ministério da Justiça. A população carcerária adulta atual está 43% acima da capacidade do sistema prisional, enquanto, 20.000 adolescentes cumprem medidas que implicam privação de liberdade. Logo, conclui-se que os adultos cometem mais crimes que os adolescentes, estes muitas vezes são levados a delinquir por aqueles. (POUPEL, 2015, texto digital).

Igualmente, de acordo com Oliveira (2014), o Brasil, no ano de 2012, possuía 310.687 vagas em seus presídios, sendo que estas vagas eram ocupadas pelo número de 548.003 presidiários, ou seja, um número muito maior do que o comportado pelo sistema prisional brasileiro. Observa-se, no entanto, que presídios estão sendo construídos para aumentar a capacidade e não para respeitar os direitos fundamentais dos presos, enquanto que a população carcerária cresce de forma imensurável, fazendo com que as construções de novos presídios, não deem conta de acompanhar o imenso aumento de pessoas que são punidas todos os dias pela prática de crimes.

Seguindo o entendimento de Poupel (2015), é necessário apontar que em virtude da superlotação dos presídios, um ser humano, sendo ele menor de 18 anos, não será capaz de ressocializar-se perante a sociedade, ainda mais com o abandono ocorrido nos presídios. Não cabe simplesmente culpar os adolescentes pelo grande número de crimes ocorridos em nosso país, o que é necessário é um estudo aprofundado nas leis e penas que se tem em vigência, buscando analisar se

a reformulação das penas não seria suficiente para controlar toda essa violência no Brasil.

Outro problema encontrado é o grande índice de violência dentro dos presídios, o qual é praticado tanto pelos agentes penitenciários, quanto pelos próprios presos. Alguns casos que levam a brigas internas entre detentos são gerados entre quadrilhas rivais, por cobranças de drogas, entre outros inúmeros problemas que podem gerar intrigas entre os encarcerados.

Ainda, faz-se mister destacar que a grande parte dos detentos, após saírem da prisão, voltam a cometer crimes, muitas vezes até mais graves do que os anteriores. Contudo, devido à superlotação carcerária, não há, de fato, como separar aqueles que cometeram crimes graves, como por exemplo, os homicidas, estupradores, daqueles que apenas cometeram um crime de caráter leve, como o caso de um furto de objeto de valor ínfimo. Com isso, é cabível pressupor que os presídios brasileiros são as verdadeiras escolas do crime, onde detentos cumprem sua pena e neste tempo, aprendem cada vez mais modos e maneiras de praticar outros crimes:

A imposição de sanções penais à pessoa humana deve se basear no critério da necessidade e em dosagem suficiente à reprovação e prevenção de crimes futuros. No entanto, o país possui um sistema carcerário - que já fora classificado por alguns especialistas como "masmorra medieval", que atravessa sérios problemas, desde os números de vagas aos baixos índices de ressocialização. Por vezes, ao invés de consertar, o sistema acaba estragando mais ainda o preso, funcionando a carceragem como verdadeira "universidade do crime". É a velha história do meio influenciando perversamente o homem-detento, que sai da cadeia só pensando em delinquir novamente. (POUPEL, 2015, texto digital).

Desta maneira, se ocorresse a redução da maioridade penal, os jovens de 16 anos não teriam condições psicológicas para se manterem em meio a essa marginalidade, ainda mais quando submetidos aos mesmos tratamentos que os adultos. Desta forma, após cumprirem pena, não teriam condições de se ressocializarem, fazendo, assim, com que voltassem a cometer atos infracionais, pois está evidente que a capacidade psicológica de um jovem, não é desenvolvida como a de um adulto.

Conforme entendimento de Mendez apud Saraiva (2003, p. 69), "é suficiente que um problema seja definido como um mal para passar a tornar-se um mal".

Assim, entende-se que para acharmos que a maioridade penal aos 18 anos é um mal para a sociedade, o qual influencia os jovens de 16 e 17 anos a praticarem atos infracionais, basta apenas acontecer o que está acontecendo atualmente em nosso país, a mídia influenciar nisso, colocando a culpa de toda criminalidade nos adolescentes, inclusive mostrando casos raros destes praticando atos ilícitos..

Sabe-se que o Estado pune aquele que comete crime, mas, também, sabe-se que esta pessoa, ao voltar para a sociedade, na maioria das vezes, retorna para a vida criminal, isso ocorre, pelo fato de que o Estado não exerce seu papel fundamental perante o sistema carcerário, que, além de punir, tem o dever de ressocializar o detento, para, ao voltar às ruas, tornar-se um cidadão do bem, o qual não voltará a cometer crime, ou, ao menos, pensará duas vezes antes de praticar um ato ilícito.

Desta maneira, está demonstrado que, de forma alguma, um jovem com menos de 18 anos pode ser obrigado a cumprir pena dentro do falho sistema carcerário que o Brasil possui, pois, além de não colaborar com a ressocialização do adolescente, apenas o ensinará a praticar novos crimes e, ainda, em outras vezes, o colocará em situação de risco social e psicológico.

Por fim, conclui-se que temos um sistema carcerário desordenado, onde é encontrado desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Desta feita, a redução da maioridade penal para 16 anos não é algo que deve ser cogitado enquanto possuímos um sistema carcerário tão falho como o atual.

#### **4.5 Educar ou punir?**

A educação é um processo que visa disciplinar e fazer a pessoa desenvolver suas atribuições em relação ao mundo. A educação não é somente exercida nas escolas, mas, também, pelos pais, pela comunidade, no ambiente de trabalho, entre tantos outros lugares.

Destaca-se que a educação passa, principalmente, de pai para filho, ou seja, a formação dela ocorre de acordo com o convívio, com as situações presenciadas

pelo filho, daquilo que a criança percebe que é permitido, pois percebe que os pais também o fazem. Desta forma, nota-se que para chegarmos a educação precisamos da união dos sujeitos de ensinar e aprender (INSTITUTO GRPCOM, 2015, texto digital).

A punição é uma pena aplicada a alguém pela prática de um ato ilícito, de um crime, visando a redução da prática deste ato e de outros atos ilícitos. Assim, pressupõe-se que a punição tem o mesmo sentido que o castigo.

Com o conceito de ambos já explicados, fica a seguinte questão, será que é necessário punir os adolescentes, ou será que basta apenas investir na educação e combater, desta forma, a baixa criminalidade praticada por pessoas menores de 18 anos? Sabe-se que toda pessoa, a qual, desde criança tem uma boa base em relação a educação, terá uma pequena probabilidade de entrar no mundo do crime.

A educação de qualidade é a base para uma sociedade digna e é a maneira mais fácil de resolver os problemas da criminalidade juvenil no país.

De acordo com o exposto no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, é dever de todos assegurar os direitos referentes à educação das crianças e dos adolescentes, mas, na prática, não é o que acontece, em que, na maior parte das vezes, os adolescentes tem seus direitos violados. Com isso, esses adolescentes, sem base alguma de ensino e educação, cometem crimes e tanto o Estado, quanto a mídia e a sociedade, colocam a culpa totalmente neles, devido a isso, é mais do que notável que o investimento na educação se mostra muito mais forte no combate da criminalidade do que a própria redução da maioria:

Para a professora Ana Lúcia, é importante o investimento na educação e parar de tomar medidas que visem à privação de liberdade. Na prática o jovem não tem seus direitos básicos supridos. Pela falta de uma perspectiva de futuro, podemos ser levados pela violência e doença. (BOUCKAERT, 2015, texto digital).

Desta forma, reduzir a maioria penal para punir adolescentes de forma igualitária aos adultos, é demonstrar que o Estado é incompetente e não possui nenhum interesse em cumprir com seus deveres, é destruir a chance de inúmeros adolescentes de se tornarem pessoas civilizadas.

Destaca-se que, atualmente, os adolescentes já possuem uma maneira de serem punidos, que são as medidas socioeducativas, as quais já foram abordadas anteriormente, estas medidas servem para punir, educar e impedir a prática de novos fatos e devem ser aplicadas e realizadas pelo Estado. Mas, em tese, o Estado não cumpre com seu papel, como no caso da internação, aplicando a pena ao jovem e o abandonando dentro da casa de detenção, no caso, não busca a educação deste adolescente, não visa a ressocialização dele perante a sociedade. Assim, após cumprirem a medida aplicada, voltarão a cometer os mesmos crimes e, em outras vezes, até crimes de maior gravidade.

Para se chegar a uma redução nos crimes praticados por adolescentes, os quais, de fato, já são poucos, deveria ser investido muito mais na educação, nas escolas e nos programas sociais, mas não somente para os adolescentes e sim para toda sua família.

Conforme expõe Martinelli (2013), muitas vezes, quando o jovem pratica um ato infracional e é punido com alguma medida prevista no ECA, seria necessário também avaliar toda sua família, na qual ele cresceu ou viveu, pois talvez o problema esteja dentro de casa e lá ele continuará, ou, se não for de lá que vem o problema, com certeza ter-se-á um problema psicológico, o qual deverá receber tratamento psicológico e não penas criminais:

A depender de qual crime foi praticado, o problema pode estar em seu ambiente primeiro, no qual cresceu, ou viveu, ou onde o crime foi praticado. Retirando o indivíduo de tal local e levando-o para uma casa de detenção, ou recuperação, ou penitenciária, o que se está fazendo não é outra coisa senão concedendo-o livramento de seu habitat, fazendo com que ele se ausente por um determinado tempo – mas a causa do problema continuará lá, continuando a instigar a ele e aos demais, quem sabe criando novos criminosos eventuais. Por obviedade, está-se falando de problemas sociais que atacam, que seduzem a pessoa ao crime, pois, se não o for, o problema é psicológico, cabendo a entidades psiquiátricas e não criminais. [...] Conserta-se um ou outro, e uma vez a falha constatada, conserta-se. Mas pode acontecer de não a pessoa, mas a sociedade e seu processo ético-educacional ser o problema. Nos casos de problemas comportamentais específicos, é dever dos pais e de todos os que conhecem o problema detectá-lo e resolvê-lo. Ora! Somos um organismo, que deve ser ordenado para que bem se componha e bem se recomponha, e um – ressaltados direitos individuais – deve cuidar e se atentar aos problemas dos próximos e ademais (MARTINELLI, 2013, texto digital).

Então, não cabe somente reeducar o adolescente que praticou o ato infracional, mas, também, acompanhar os membros de sua família, com o intuito de resolver o problema tanto da família, quanto do adolescente.

Além disso, conforme doutrinadores e especialistas no assunto, a educação deve ser feita em todos os locais, em todos os bairros, pois é necessário que proporcionem uma ótima perspectiva para as crianças e os adolescentes, e, também, fazer com que todas as atividades realizadas em salas de aula sirvam como aprendizado para o cotidiano:

A escola não é um ambiente para fortalecer governos temporais, mas para fortalecer a sociedade atemporal. Comunitária porque o processo é local, e não isolada ou macro, ou seja, toda a organização educacional deve ser instalada no bairro, transformando-se em minicidades, capazes de proporcionar às crianças e jovens tudo o que necessitam para um crescimento saudável, e por ser compacto dar possibilidade à democracia participativa de Boaventura – através da participação, fiscalização e controle direto de seu ambiente. Exemplar, ou referencial, porque todas as atividades e todos os ensinamentos teoricamente lecionados nas escolas devam ser visualizados no cotidiano, na prática, nas atitudes de seus cidadãos. A razão é evitar o conflito entre a teoria e a prática, causando a descrença, a sensação de ineficácia social e eventual futura rebeldia dos mais jovens. É interessante ressaltar que a escola pode ensinar para manter a sociedade como está, ou para melhorá-la (MARTINELLI, 2013, texto digital).

Portanto, a escola é o princípio fundamental para a evolução da sociedade.

Relata-se, ainda, que não se resolverão os problemas atuais adotando penas mais severas; torna-se necessário que sejam adotadas outras medidas que se demonstrem capazes de combater a criminalidade enfrentada pelo país, como a influência em novos programas de educação e novos meios de fazer com que os jovens busquem o seu desenvolvimento longe do caminho do crime. É necessário que o Estado dê o verdadeiro valor que os adolescentes merecem, pois são eles o futuro do país.

Desta feita, o tormento da criminalidade encontrado no Brasil, só será resolvido no momento em que o problema que recebe o nome de educação for solucionado, visto que, para se obter uma melhor consciência dos adolescentes em relação ao crime, é necessário que estes possuam certo discernimento daquilo que é lícito e daquilo que é ilícito. Mas, para que isso aconteça, cabe ao Estado investir cada vez mais na educação e nos fatores que a influenciam.

#### 4.6 Estatísticas de crimes brasileiros cometidos por jovens e por adultos

Muitas são as posições em relação à redução da maioridade penal para 16 anos e, algumas delas se baseiam na ideia de que os adolescentes vem praticando grande parte dos crimes no Brasil, mas, ao analisar dados e estatísticas, é visível a falta de conhecimento dos defensores da redução.

De acordo com o exposto pelo repórter Caco Barcellos, no ano de 2011, apenas 1% dos crimes ocorridos no Brasil foram praticados por adolescentes entre 16 e 18 anos:

As informações mais recentes sobre o número de crimes cometidos por menores são do Ministério da Justiça. Em 2011, somente 1% dos crimes foi cometido por menores. Se considerarmos apenas homicídios e tentativas de homicídio, o índice cai para 0,5% (BARCELLOS, 2015, texto digital).

Desta forma, é notável o baixo índice de crimes cometidos por adolescentes no Brasil, fato este que se torna de relevante importância quando surge o assunto da redução da maioridade penal, pois aqueles que apoiam a redução da maioridade, usam como base a tese de que a maioria dos crimes cometidos atualmente são praticados por adolescentes.

Também, os favoráveis à redução julgam os adolescentes por cometerem uma grande parte dos homicídios ocorridos, mas, observa-se que não há base alguma para fortalecer este argumento. Por outro lado, de acordo com um levantamento feito pelo Ministério da Justiça no ano de 2011, verifica-se que do total de crimes cometidos por adolescentes, são poucos os que cometem crimes contra a vida:

Levantamento feito pelo Ministério da Justiça em 2011 mostra ainda que crimes patrimoniais como furto e roubo (43,7% do total) e envolvimento com o tráfico de drogas (26,6%) constituem a maioria dos delitos praticados pelos menores que se encontram em instituições assistenciais do Estado cumprindo medida socioeducativa. Cerca de um décimo deles se envolveu em crimes contra a vida: 8,4% em homicídios e 1,9% em latrocínios (que ocorrem quando, além de roubar, o criminoso mata alguém) (COSTA, 2014, texto digital).

Com isso, é notória a quantidade ínfima de crimes contra a vida praticados por adolescentes e, desta forma, torna-se inútil aos favoráveis à redução da maioridade usar como base um argumento tão falho como este.

Então, surge outro fato, o qual pressupõe que a quantidade de crimes cometidos por adolescentes vem crescendo nos últimos anos, mas isso se esclarece de maneira fácil, com o crescimento da população, cresce o número de crimes, tanto os praticados por adultos, quanto os praticados por adolescentes, para reforçar isso, apontamos o pressuposto pelo Promotor de Justiça Miguel Granato Velasquez (2016, texto digital):

[...] de acordo com pesquisa feito pelo advogado George Wilton Toledo (com base em dados da FEBEM paulista), a média de 8% de crimes contra a vida permanece a mesma desde a década de 1950. Se mais crimes violentos estão sendo cometidos por adolescentes, não é porque a proporção dos atos infracionais contra a vida aumentou, mas sim porque a quantidade total de crimes de todas as espécies cometidos tanto por adolescentes quanto por adultos aumentou, acompanhando o êxodo rural e o crescimento desordenado dos centros urbanos nas últimas décadas. Não se trata, portanto, de um fenômeno restrito ao universo dos adolescentes infratores.

Então, a demonstração que a quantidade de crimes cometidos por adolescentes vem aumentando gradativamente nos últimos anos, torna-se verdadeira, mas, em tese, sem força suficiente para ser usada como uma possível causa para a redução, pois está comprovado que aumentou a quantidade, mas a proporção em relação à dos adultos, continua a mesma.

Ainda, faz-se mister destacar que, na grande maioria das vezes, os adolescentes são as verdadeiras vítimas do crime e não os autores, é o que nos comprova Velasquez (2016, texto digital), ao afirmar que em torno de 16 crianças e adolescentes são assassinados todos os dias no Brasil e, ainda, se considerar somente os delitos registrados, há aproximadamente cada 8 horas uma criança ou adolescente é abusado sexualmente no Estado do Rio Grande do Sul. Sem apontar, ainda, a grotesca quantidade de outros crimes praticados contra eles, como a de negligência, o abandono, entre muitos outros.

Não obstante, Cancian (2015) demonstra dados do ano de 2013, em que 3.749 jovens foram mortos sendo vítimas de homicídios. Observa-se, no entanto, que este número aumentou de forma drástica na última década, ocorrendo um aumento de 38%. Desta forma, não há motivos para reduzir a maioria penal com o intuito de colocar os adolescentes na prisão, mas deve-se pensar, a todo custo, de como protegê-los em relação aos crimes sofridos.

Por fim, fica comprovado que fatos como estes são de suma importância quando vem à tona o assunto da redução da maioridade penal.

#### **4.7 Posicionamentos contrários acerca da redução da maioridade penal**

Muitos são os posicionamentos em relação à redução da maioridade penal para 16 anos, então, serão abordadas algumas importantes opiniões que se mostram desfavoráveis à redução.

Um posicionamento de relevante importância que se pode destacar é o da OAB Nacional (2015), que defende a tese de que as crianças e os adolescentes merecem atenção especial das autoridades e da sociedade. Pressupõe, ainda, que a maioridade penal aos 18 anos é uma cláusula pétrea. Então, a OAB se posiciona da seguinte maneira:

O entendimento da OAB é de que o Estado brasileiro deve primeiro cumprir suas funções sociais antes de remeter a culpa pela falta de segurança ao sistema de maioridade penal.

O simples aumento do número de encarcerados, e a conseqüente ampliação da lotação dos presídios, em nada irá diminuir a violência. [...]

O que precisa ser feito por todos, Legislativo, Executivo e Judiciário, e por toda a sociedade civil organizada, é buscar meios de melhorar as condições de vida dos adolescentes, principalmente os mais pobres. Se eles não têm escola, não têm educação profissionalizante, não têm esporte, não são acolhidos pelo Estado, podem ser atraídos para o tráfico, além do estabelecimento de um sistema de internação que efetivamente ressocialize.

É fato que toda a sociedade brasileira quer um país mais justo e com menos criminalidade, mas a redução pura e simples da maioridade penal não vai trazer os benefícios esperados pela sociedade. Sem receberem o tratamento adequado, esses seres humanos acabam virando peças vulneráveis para o cometimento de infrações e sentem-se acolhidos nas instituições criminosas (OAB NACIONAL, 2015, texto digital).

Desta forma, para a OAB Nacional, reduzir a maioridade penal é apenas agravar o problema, pois no entendimento dela, antes de ocorrer a redução, o Estado brasileiro deve investir em educação, em escolas e em outros setores que poderão colaborar com uma possível diminuição da criminalidade.

Após, aponta-se o entendimento do Juiz da Vara da Infância e Juventude do Distrito Federal, em entrevista para o portal G1, o qual se posiciona contrário à

redução, pelo fato de que antes de se pensar em reduzir a maioria, para ele, é necessário que ocorram mudanças dentro do ECA:

Sou contra. O que, a princípio, parece justo pode acarretar injustiça por não se tratar de um critério objetivo. A primeira avaliação da ocorrência ou não do dolo [intenção de cometer o crime] é da autoridade policial. Se a conduta for considerada crime, o jovem poderá ir para a prisão. Com a apuração dos fatos, é possível que o juiz criminal entenda se tratar de ato infracional e não de crime e decline da sua competência ao juiz infantojuvenil. Situações como essa geram insegurança jurídica e trazem consequências graves, até irreversíveis, para a ressocialização do jovem. O ECA acaba de completar 25 anos e talvez seja este o momento de repensar dispositivos a fim de aperfeiçoar e adequar o sistema de atendimento socioeducativo. Aumentar o prazo de internação para atos mais graves torna mais claro o processo socioeducativo para o adolescente. Ele compreende que sua liberdade será restringida por mais tempo, porque praticou um ato mais grave (SCUSSEL apud CALGARO; PASSARINHO, 2015, texto digital).

Então, de acordo com entendimento do referido Magistrado, a redução pode acarretar inúmeras consequências graves para o adolescente, inclusive na questão de sua ressocialização.

Outro contrário à redução da maioria penal, é o Defensor Público Paulo Eduardo Balsamão, o qual, também em entrevista para o portal G1, dispõe que a redução não afastará o jovem do mundo do crime. Para ele, antes de qualquer coisa, devem ser realizados investimentos em outros meios para que se combata a criminalidade juvenil. Ainda, em concordância com outros contrários à redução, pressupõe que a maioria penal aos 18 anos é considerada uma cláusula pétrea, insusceptível de mudança:

Contraditoriamente, nos dias atuais, em que a humanidade desfruta do maior desenvolvimento científico, pretende-se adotar o retrocesso, fundado principalmente no medo da violência e sensação de impunidade. Ao invés de atacar a causa, atua-se sobre o efeito. De nada adiantará atacar o efeito da desigualdade social, a decantada delinquência juvenil, por meio da pretendida redução da maioria penal. O medo de ser pego, o tipo e o tempo de punição não afastam o delinquente do crime, mas sim a prévia frequência à escola, o acesso à cultura, a estrutura familiar, a oportunidade de um trabalho. No campo jurídico, a redução, ainda que segmentada, não é possível, pois o art. 228 da Constituição (que estabelece a imputabilidade penal aos 18 anos) insere-se no rol de direitos fundamentais, considerados cláusulas pétreas não passíveis de abolição (BALSAMÃO apud CALGARO; PASSARINHO, 2015, texto digital).

Não obstante, o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, aponta que outros países já aprovaram essa medida da redução da maioria penal e, após alguns anos, quando perceberam que não estava surtindo os efeitos

esperados, retornaram ao sistema anterior. Também, dispõe que se ocorresse a redução, apenas aumentaria a quantidade de detentos nos presídios brasileiros, com isso, aumentariam as práticas de tortura e maus tratos dentro destes locais. Desta forma, mostra-se contrário a redução da maioria penal, conforme nota publicada por eles na data de 14 de agosto de 2015:

[...] o aumento no encarceramento é um campo fértil para as práticas de tortura e maus tratos, visto ser um crime de invisibilidade, praticado de forma mais recorrente nos locais de privação ou restrição de liberdade. O Adolescente em Conflito com a Lei e o Debate sobre a Redução da Maioridade Penal, Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada (IPEA), 2015. 2 Projeto Justiça ao Jovem, Conselho Nacional de Justiça, 2011. Adicionalmente, segundo a Anistia Internacional, a Alemanha, a Espanha, a Venezuela e Colômbia reduziram há anos a maioria penal, mas como essa medida não surtiu os efeitos pretendidos, tais países resolveram modificar suas legislações com vistas a retornar ao sistema penal anterior (IBCCRIM, 2015, texto digital).

Desta forma, fica evidenciado que um dos fatores mais importantes que os juristas e doutrinadores brasileiros colocam como fundamento para a não redução é, de fato, que a imputabilidade penal aos 18 anos é uma cláusula pétrea, portanto, a proposta de redução da maioria penal fere a Constituição Federal.

Não obstante a isso, alegam que o sistema carcerário brasileiro não possui as mínimas condições de receber mais detentos, devido à superlotação dos presídios atuais, também pelo fato de ainda não terem completado 18 anos de idade e, com isso, não possuírem capacidade plena de se ressocializarem após passar certo tempo em um ambiente tão indigno.

Além disso, demonstram o fato de que outros países já vieram a reduzir a maioria penal e que ao perceberem que a mudança não trouxe a alteração esperada na criminalidade, retornaram a idade penal como era anteriormente.

Também defendem a tese de que a redução apenas agravaria o problema, devido a todos os fatos que já foram expostos e que isso não colaboraria para reduzir o número de crimes praticados no Brasil.

Estes são alguns dos posicionamentos que se mostram contrários à redução da maioria penal.

## 5 CONCLUSÃO

Nos dias atuais, verifica-se um crescente aumento da criminalidade no Brasil, sobretudo nos crimes contra a vida, como no caso do homicídio doloso e da lesão corporal seguida de morte.

Desta forma, surgiu a proposta para reduzir a maioridade penal para 16 anos, com a finalidade de diminuir a criminalidade, pois, para muitos, os adolescentes são culpados pela grande maioria dos crimes cometidos. Percebe-se, então, que há um grande desconhecimento da realidade e inclusive um grande despreparo do Estado para lidar com estes adolescentes.

Denota-se que o aumento da criminalidade, de forma alguma, é culpa dos jovens. Estes praticam, aproximadamente, 1% dos crimes registrados no Brasil, ou seja, um número muito inferior aos cometidos pelos adultos, então, não há motivos para culpá-los pela grande criminalidade vivida atualmente no País.

Observa-se, ainda, que a maioridade penal aos 18 anos, prevista no artigo 228 da Constituição Federal, é uma cláusula pétrea, uma vez que é um direito fundamental de toda pessoa.

Ante o exposto, a presente monografia ocupou-se em apresentar, em seu primeiro capítulo de desenvolvimento, assuntos relacionados com a maioridade penal, partindo, então, de sua evolução histórica, na qual ficou demonstrada que desde os tempos primórdios muitas evoluções ocorreram e inúmeras foram as mudanças em relação a maioridade penal, que foi alterada de época para época. Também, buscou demonstrar alguns princípios básicos, como o da Proteção

Integral, o qual está elencado no artigo 227 da Constituição Federal e tem como pressuposto que tanto a criança, quanto o adolescente, precisam de proteção, desta forma, tornando-os inimputáveis.

Também, neste mesmo capítulo, foram analisadas as maioridades penais adotadas em diversos outros países do mundo, demonstrando que a maioridade penal varia de uma país para o outro e, em algumas vezes, como no caso dos Estados Unidos, varia de Estado para Estado, tudo de acordo com cada cultura. Da mesma forma, o estudo deste capítulo se voltou a analisar o atual Código Penal brasileiro e restou evidenciado que até em sua letra de lei, mais precisamente em seu artigo 27, está exposto que toda pessoa menor de 18 anos é absolutamente inimputável perante o Código Penal.

Ainda, foi apresentado o conceito de crime, o qual não está elencado no atual Código Penal e que, para muitos doutrinadores, divide-se em crime formal, crime material e crime analítico, cada um com um conceito diferente. O primeiro tem como ideia a violação da norma penal; o segundo parte do pressuposto que crime é todo comportamento humano que causa lesão ou perigo; e o terceiro, possui duas posições, a bipartida que é pouco aceita, e a tripartida, para a qual crime é todo fato típico, ilícito e culpável.

Por fim, o primeiro capítulo ainda abordou a PEC 171/93, demonstrando a proposta de redução da maioridade penal, em quais crimes e por qual motivo surgiu essa proposta, analisando, também, que se torna inconstitucional por ferir o artigo 60, § 4º, IV, da Constituição Federal.

No segundo capítulo abordou-se assuntos referentes ao Estatuto da Criança e do Adolescente, que surgiu para substituir o Código de Menores, e, ainda, para garantir direitos fundamentais às crianças e aos adolescentes, além de mudar do Princípio da Situação Irregular, que era pressuposto pela antigo Código, para o Princípio da Proteção Integral, que passou a ser abordado pelo ECA. Também, foi dado o devido e necessário destaque para o assunto referente a delinquência juvenil, que surge não apenas pelo fato de o adolescente querer praticar o ato, mas, sim, por existir algum fator na vida dele que o influencia a praticar certo ato ilícito,

podendo este advir de um problema ocorrido dentro do ambiente familiar, da péssima educação das escolas públicas e, inclusive, do Estado.

Em seguida, este mesmo capítulo procurou demonstrar que criança é toda pessoa que tenha até 12 anos de idade incompletos e adolescente é aquele entre 12 e 18 anos. Ainda, procurou demonstrar que um ato infracional é toda conduta descrita como crime ou contravenção penal, para, então, chegar nas medidas socioeducativas, as quais servem para punir o adolescente por todo ato infracional praticado por ele.

Em seguida, no último capítulo da monografia, abordou-se a redução da maioridade penal, partindo das críticas que surgiram contra o Estatuto da Criança e do Adolescente, como, por exemplo, em relação ao prazo máximo de 3 (três) anos de internação, o qual, se analisar o pequeno espaço de tempo em que a pessoa passa pela adolescência, é, de fato, uma punição grave. Deste modo, como já abordado anteriormente, o referido capítulo também demonstra que o ECA se demonstra autossuficiente, pois, dentro de sua redação, dispõe de todos direitos e deveres das crianças e dos adolescentes e, ainda, pressupõe as medidas cabíveis caso algum deles pratique certo ato infracional.

Outrossim, analisou-se que a maioridade penal é uma cláusula pétrea, pois o artigo 227 da Constituição Federal, é, de fato, um direito fundamental, mesmo que não esteja previsto no artigo 5º da Constituição Federal. Em seguida, comentou-se sobre os problemas encontrados no atual sistema carcerário brasileiro, o qual, além de estar superlotado, oferece condições indignas aos detentos e, desta forma, não poderá oferecer melhores condições aos adolescentes. Após, buscou-se demonstrar que educar é muito melhor do que punir, que é muito mais vantajoso ao Estado e a toda sociedade, investir na educação das crianças e dos adolescentes, do que apenas reduzir a maioridade penal e jogá-los dentro de presídios, os quais já são conhecidos como a verdadeira escola do crime.

Não obstante, analisou-se e apontou-se dados de crimes praticados por adolescentes, constatando-se, então, que são ínfimos os crimes cometidos por menores de 18 anos, demonstrando, assim, que não há motivos para que ocorra a redução da maioridade penal para punir um número tão baixo de adolescentes,

ainda mais quando já possuímos uma lei específica que os pune. Por fim, destacou-se alguns posicionamentos contrários à redução da maioria penal, demonstrando, desta forma, que não há motivos para tal proposta ser aceita.

Diante do problema proposto para este estudo, qual seja, se é cabível a redução da maioria penal no Brasil? E, ainda, se a redução da maioria penal irá resolver os problemas de criminalidade e violência no País? Pode-se concluir que a hipótese inicialmente levantada para tal questionamento é verdadeira, uma vez que ao analisar os fatos apresentados neste trabalho, torna-se visível, como por exemplo, que o sistema carcerário brasileiro além de sofrer pela superlotação, oferece condições desprezíveis, colocando qualquer detento em meio a falta de higiene, à doenças e até mesmo à violência, desta forma, não há como aceitar uma proposta de redução da maioria penal para 16 anos, em razão de que os jovens, não possuem discernimento suficiente para aguentar tal brutalidade.

Ainda, destaca-se que, atualmente, os presídios brasileiros são conhecidos como as escolas do crime, portanto, sendo os adolescentes seres em desenvolvimento, serão facilmente influenciados pelos adultos, fazendo com que, ao saírem do presídio, voltem ao mundo do crime.

Outrossim, ficou evidenciado que antes de punir os adolescentes, é necessário que o Estado dê maior atenção à eles e, paralelamente, faça um maior investimento nas escolas e nos programas relacionados à educação, pois é com uma melhor educação para as crianças e os adolescentes, que se reduzirá o número de crimes cometidos por jovens no Brasil.

Por conseguinte, conclui-se que não poderá ocorrer a redução da maioria penal para 16 anos, uma vez que, conforme já exposto durante a monografia, a maioria penal aos 18 anos é uma cláusula pétrea, não podendo o seu texto ser abolido, muito menos modificado. Ademais, é de suma importância que o país, antes de querer reduzir a maioria penal para 16 anos, pense em resolver outros problemas que se mostram mais graves, e, ainda, que o Estado e a sociedade como um todo, respeitem e assegurem todos os direitos das crianças e dos adolescentes.

## REFERÊNCIAS

ALVARES, Rodrigo. De acordo com Unicef, maioria penal no mundo oscila entre 12 e 21 anos. In: **UOL**, São Paulo, 17 de abr. de 2015. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2015/04/17/polemica-no-congresso-idade-para-maioridade-penal-nao-chega-a-consenso-em-varios-paises.htm>>. Acesso em: 08 mar. 2016.

AMORIM, Silvia. Unicef estima em 1% os homicídios cometidos por menores no Brasil. In: **O Globo**, São Paulo, 02 abr. 2015. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/unicef-estima-em-1-os-homicidios-cometidos-por-menores-no-brasil-15761228>>. Acesso em: 05 de abr. 2016.

AMIN, Andréa R. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Katia R. F. L. A. (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 7. ed. Revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2014.

AMIN, Andréa R. Dos direitos fundamentais. In: MACIEL, Katia R. F. L. A. (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 7. ed. Revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2014.

ARAÚJO, Thiago de. PEC 171/93, a proposta que se baseia na bíblia para reduzir a maioria penal. In: **Pragmatismo Político**, 7 de abril de 2015. Disponível em: <<http://www.pragmatismopolitico.com.br/2015/04/pec-17193-a-proposta-que-se-baseia-na-biblia-para-reduzir-a-maioridade-penal.html>>. Acesso em: 10 mar. 2016.

ARRUDA, Sande N. de. Em torno da delinquência juvenil. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, fev. 2008. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=4397&revista\\_caderno=3](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4397&revista_caderno=3)>. Acesso em: 05 abril de 2016.

ASSIS, Rafael D. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. In: **DireitoNet**, São Paulo, 29 maio 2007. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro>>. Acesso em: 02 maio 2016.

BARBOSA, Flávia. Nos EUA, menor assassino ou estuproador é tratado como criminoso comum. In: **O globo**, 04 de mai. de 2013. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/nos-eua-menor-assassino-ou-estuproador-tratado-como-criminoso-comum-8289103>>. Acesso em: 08 mar. 2016.

BARCELLOS, Caco (Coord.). Profissão Repórter: Ministério da Justiça diz que somente 1% dos crimes é cometido por menor. In: **Portal G1**, Rio de Janeiro, 14 abr. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2015/04/ministerio-da-justica-diz-que-somente-1-dos-crimes-e-cometido-por-menor.html>>. Acesso em: 04 maio 2016.

BATISTA, Vera M. A juventude e a questão criminal no Brasil. In: MAGALHÃES, José L. Q. de; SALUM, Maria J. G.; OLIVEIRA, Rodrigo T. (Orgs.). **Mitos e verdades sobre a justiça infanto juvenil brasileira: Por que somos contrários à redução da maioridade penal?** Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2015.

BETTO, Frei. Todos os países que reduziram a maioridade penal não diminuíram a violência. In: **Pragmatismo Político**, 15 de abr. de 2014. Disponível em: <<http://www.pragmatismopolitico.com.br/2014/04/todos-os-paises-que-reduziram-maioridade-penal-nao-diminuiram-violencia.html>>. Acesso em: 08 mar. 2016.

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BOUCKAERT, Rafael. Redução da maioridade penal: Punir ou (re)educar?. In: **Unicap**, 19 de ago. de 2015. Disponível em: <<http://www.unicap.br/assecom1/?p=54785>>. Acesso em: 02 maio 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 10 março 2016.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 08 março 2016.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 847, de 11 de outubro de 1890. **Código Penal**. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>>. Acesso em: 08 março 2016.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)>. Acesso em: 02 maio 2016.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 542, de 6 de julho de 1992. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>. Acesso em: 12 março 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 10 março 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008. **Lei seca**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11705.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11705.htm)>. Acesso em: 10 março 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/L7209.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7209.htm)>. Acesso em: 10 março 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. **Código de Menores**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6697-10-outubro-1979-365840-norma-pl.html>>. Acesso em: 10 abril 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.823, de 22 de dezembro de 2003. **Estatuto do Desarmamento**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.826.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826.htm)>. Acesso em: 15 abril 2016.

CALGARO, Fernanda; PASSARINHO, Nathalia. Confira argumentos de defensores e críticos da redução da maioria penal. In: **Portal G1**, Brasília, 20 ago. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/08/confira-argumentos-de-defensores-e-criticos-da-reducao-da-idade-penal.html>>. Acesso em: 06 maio 2016.

CANCIAN, Natália. Brasil tem dez adolescentes de 16 e 17 anos mortos por dia, aponta estudo. In: **Folha de São Paulo**, Brasília, 29 jun. 2015. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/06/1649320-brasil-tem-103-adolescentes-de-16-e-17-anos-mortos-por-dia-aponta-estudo.shtml>>. Acesso em: 04 maio 2016.

CAPEZ, Fernando; PRADO, Stela. **Código penal comentado**. Porto Alegre: Verbo jurídico, 2007.

CHEMIN, Beatris F. **Manual da Univates para trabalhos acadêmicos: planejamento, elaboração e apresentação**. 2. ed. Lajeado: Univates, 2012.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção americana de direitos humanos**, 22 de novembro de 1969. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_america.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm)>. Acesso em: 12 março 2016.

COMITÊ NACIONAL DE COMBATE À TORTURA. **IBCCRIM**, Brasília, 14 ago. 2015. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br/docs/notadeposicionamento.pdf>>. Acesso em: 06 maio 2016.

COSTA, Sylvio. Segundo Ministério da Justiça, menores cometem menos de 1% dos crimes no país. In: **Congresso em foco**, Brasília, 27 fev. 2014. Disponível em <<http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/segundo-ministerio-da-justica-menores-cometem-menos-de-1-dos-crimes-no-pais/>>. Acesso em: 04 maio 2016.

DA REDAÇÃO. Menino de 13 anos é condenado à prisão por matar mulher na Inglaterra. In: **Revista Veja Online**, 17 de abr. de 2015. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/mundo/menino-de-13-anos-e-condenado-a-prisao-por-matar-mulher-na-inglesa>>. Acesso em: 08 mar. 2016.

GALINDO, Rogerio. Quando e porque o Brasil aumentou a maioria penal para 18 anos? In: **Pragmatismo Político**, 10 de jul. 2015. Disponível em: <<http://www.pragmatismopolitico.com.br/2015/07/historia-aumento-maioridade-penal-no-brasil-para-18-anos.html>>. Acesso em: 06 de mar. 2016.

GARCIA, Basileu. **Instituições de Direito Penal**. 2. ed. v. 1. São Paulo: Max Limonad, 1954.

GOMES, Luiz Flávio. A Maioria e a maioria penal. In: **Clubjus**, Brasília-DF: 30 jul. 2007. Disponível em: <<http://www.clubjus.com.br/?artigos&ver=2.1669&hl=no>>. Acesso em: 04 mai. 2016.

GOMES, Rodrigo. Algoz ou vítima? Homicídio contra adolescentes cresceu 496% entre 1980 e 2013. In: **Carta Maior**, 30 de jun. 2015. Disponível em: <<http://cartamaior.com.br/?/Editoria/Direitos-Humanos/Algoz-ou-vitima-Homicidio-contra-adolescentes-cresceu-496-entre-1980-e-2013/5/33880>>. Acesso em: 05 de abril de 2016.

HAJE, Lara. 25 anos do ECA: críticas e elogios marcam comemoração da data – Bloco 1. In: **Câmara dos Deputados**, 13 de jul. de 2015. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/REPORTAGEM-ESPECIAL/492142-25-ANOS-DO-ECA-CRITICAS-E-ELOGIOS-MARCAM-COMEMORACAO-DA-DATA-BLOCO-1.html>>. Acesso em: 30 abr. 2016.

INSTITUTO GRPCOM. O que significa Educação para você? In: **Gazeta do Povo**, Curitiba, 24 abril 2015. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/blogs/educacao-e-midia/o-que-significa-educacao-para-voce/>>. Acesso em: 02 maio 2016.

MACHADO, Martha de T. **A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. Barueri, SP: Manole, 2003.

MAGGIO, Vicente de P. R. **Direito Penal – Parte Geral**: arts. 1º a 120. 4. ed. Campinas: Millennium, 2003.

MARTINELLI, João P. O. Punir educando e educar punindo. In: **Jusbrasil**, 2013. Disponível em: <<http://jpomartinelli.jusbrasil.com.br/artigos/121938074/punireducando-e-educar-punindo>>. Acesso em: 02 maio 2016.

MIRABETE, Julio F.; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal**: Parte Geral, arts. 1º a 120 do CP. 26. ed. Revista e atualizada. São Paulo: Atlas, 2010.

MORAES, Alexandre D. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 6. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2006.

MORAES, Bianca M. de; RAMOS, Helane V. A prática de ato infracional. In: MACIEL, Katia R. F. L. A. (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 7. ed. Revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2014.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal: Parte geral, Parte especial**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA, 2006.

OAB é contra a redução da maioria penal. In: **OAB Conselho Federal**, Brasília, 31 mar. 2015. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/util/print/28231?print=Noticia>>. Acesso em: 06 maio 2016.

OLIVEIRA, Ana F. Sistema prisional brasileiro tem quase 240 mil pessoas além da capacidade. In: **Último segundo**, 03 de jul. de 2014. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2014-07-03/sistema-prisional-brasileiro-tem-quase-240-mil-pessoas-alem-da-capacidade.html>>. Acesso em: 02 maio 2016.

PEC 171/93 – Proposta de Emenda Constitucional. In: **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493>>. Acesso em: 10 mar. 2016.

PIERANGELI, José H. **Códigos Penais do Brasil: Evolução histórica**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PIERANGELI, José H.; ZAFFARONI, Eugênio R. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 7. ed. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

POLI, Maria C. Sobre Cronos e Pixotes. In: MAGALHÃES, José L. Q. de; SALUM, Maria J. G.; OLIVEIRA, Rodrigo T. (Orgs.). **Mitos e verdades sobre a justiça infante juvenil brasileira: Por que somos contrários à redução da maioria penal?** Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2015.

POUPEL, Victor. A redução da maioria penal e o sistema carcerário. In: **Extra globo**, 03 mai. 2015. Disponível em: <<http://extra.globo.com/casos-de-policia/papo-federal/a-reducao-da-maioridade-penal-o-sistema-carcerario-16044892.html>>. Acesso em: 01 maio 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70067200709**, da 7ª Câmara Cível. Apelante: W.S.M.S. Apelado: Ministério Público. Relator: Jorge Luís Dall'Agnol. Porto Alegre, 24 fev. 2016. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 22 de abr. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70058198037**, da 7ª Câmara Cível. Apelante: Fernando B. Apelado: Ministério Público. Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro. Santa Rosa, 05 fev. 2014. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 22 de abr. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70067866715**, da 7ª Câmara Cível. Apelante: Mateus L. L. Apelado: Ministério Público. Relator: Ricardo Moreira Lins

Pastl. Uruguaiana, 04 fev. 2016. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 22 de abr. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70062730593**, da 7ª Câmara Cível. Apelante: Andrielle S. da S. Apelado: Ministério Público. Relatora: Sandra Brisolara Medeiros. Estrela, 24 fev. 2016. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 22 de abr. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70068293174**, da 8ª Câmara Cível. Apelante: José V. L. M. Apelado: Ministério Público. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, 14 abr. 2016. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 22 de abr. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus, nº 70038512166**, da 7ª Câmara Cível. Impetrante: Eliane Avozani. Apelado: Guilherme Braian da S.L.. Relator: José Conrado Kurtz de Souza. Eldorado do Sul, 28 fev. 2010. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 22 de abr. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus, nº 70064058068**, da 7ª Câmara Cível. Apelante: Ministério Público. Apelado: Alexandro S. M. Relator: Sérgio Fernando Vasconcellos Chaves. Guarani das Missões, 29 abr. 2015. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 22 de abr. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento, nº 70065297681**, da 8ª Câmara Cível. Agravante: Anderson N. R. Apelado: Ministério Público. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Ronda Alta, 29 out. 2015. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 22 de abr. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento, nº 70068430792**, da 8ª Câmara Cível. Apelante: L. A. J. Apelado: Ministério Público. Relator: Rui Portanova. Pelotas, 31 mar. 2016. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 22 de abr. 2016.

SARAIVA, João B. C. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral – Uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

\_\_\_\_\_. **Compêndio de Direito Penal Juvenil: adolescente e ato infracional**. 4. ed. Revista e atualizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SILVA, Vanessa M.; CALIXTO, Dodô. Como funciona a maioria penal em Cuba, Irã, EUA e outros países. In: **Pragmatismo Político**, 29 de mai. de 2015. Disponível em: <<http://www.pragmatismopolitico.com.br/2015/05/como-funciona-a-maioridade-penal-em-cuba-ira-eua-e-outros-paises.html>>. Acesso em: 08 mar. 2016.

SPOSATO, Karyna B. A constitucionalização do direito da criança no Brasil como barreira à redução da idade penal: visões de um neoconstitucionalismo aplicado. In: **Revista dos Tribunais Online**, 06 de agosto de 2009. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?src=docnav&ao=&fromrend=&srguid=i0ad6007a000001535330bc58c6263715&e>>

pos=1&spos=1&page=0&td=4000&savedSearch=&searchFrom=&context=97#DTR.2015.10981-n36>. Acesso em: 07 mar. 2016.

TORREZAN, Jéssika. Longe da maturidade. In: **Revista Educação**, set. de 2011. Disponível em: < <http://revistaeducacao.com.br/textos/99/artigo233256-1.asp>>. Acesso em: 30 abr. 2016.

VELASQUEZ, Miguel G. Hecatombe x ECA. In: **Ministério Público**, Porto Alegre. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id527.htm>>. Acesso em: 04 maio 2016.

## **ANEXOS**

**Anexo 1 - Quadro comparativo entre a doutrina da Situação Irregular, adotada pelo Código de Menores e entre a Doutrina da Proteção Integral, adotada pela Estatuto da Criança e do Adolescente**

<b>Situação Irregular</b>	<b>Proteção Integral</b>
“Menores”	Crianças e Adolescentes
Objeto de proteção	Sujeitos de direito
Proteção de “menores”	Proteção de direitos
Proteção que viola e restringe direitos	Proteção que reconhece o promove direitos
Infância dividida	Infância integrada
Incapazes	Pessoas em desenvolvimento
Não importa a opinião da criança	É fundamental a opinião da criança
“Situação de risco ou perigo moral ou material” ou “situação irregular”	Direitos ameaçados ou violados
“Menor em situação irregular”	Adultos, instituições ou serviços em situação irregular
Centralização	Descentralização
Juiz executando política social / assistencial	Juiz em atividade jurisdicional
Juiz como “bom pai de família”	Juiz técnico
Juiz com faculdades omnímodas	Juiz limitado por garantias
O assistencial confundido com o penal	O assistencial separado de penal
Menor abandonado / delinquente	Desaparecem essas determinações
Desconhecem-se todas as garantias	Reconhecem-se todas as garantias
Atribuídos de delitos como inimputáveis	Responsabilidade penal juvenil
Direito penal de autor	Direito penal de ação
Privação de liberdade como regra	Privação de liberdade como exceção e somente para infratores / outras sanções
Medidas por tempo indeterminado	Medidas por tempo determinado